

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

CARAVELA LAR



CARAVELA
COMPANHIA DE SEGUROS



Índice

CONDIÇÕES GERAIS	11
INTRODUÇÃO	11
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL	11
RISCOS SEGURÁVEIS - COBERTURAS BASE, TOP E VIP	11
TÍTULO II - APÓLICE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE LAR	12
CLÁUSULA PRELIMINAR	12
CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO	12
CLÁUSULA 1 - DEFINIÇÕES	12
CLÁUSULA 2 - OBJETOS E GARANTIAS DO CONTRATO	13
CLÁUSULA 3 - EXCLUSÕES	14
CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVINIENTE	14
CLÁUSULA 4 - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	14
CLÁUSULA 5 - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	15
CLÁUSULA 6 - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	15
CLÁUSULA 7 - AGRAVAMENTO DO RISCO	15
CLÁUSULA 8 - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO	16
CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS	16
CLÁUSULA 9 - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS	16
CLÁUSULA 10 - COBERTURA	16
CLÁUSULA 11 - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS	16
CLÁUSULA 12 - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS	17



CLÁUSULA 13 - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO	17
CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO	17
CLÁUSULA 14 - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS	17
CLÁUSULA 15 - DURAÇÃO	17
CLÁUSULA 16 - RESOLUÇÃO DO CONTRATO	17
CLÁUSULA 17 - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO OU DO INTERESSE SEGURO	18
CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR	18
CLÁUSULA 18 - CAPITAL SEGURO	18
CLÁUSULA 19 - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL	19
CLÁUSULA 20 - PLURALIDADE DE SEGUROS	19
CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES	19
CLÁUSULA 21 - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO	19
CLÁUSULA 22 - OBRIGAÇÕES DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO	20
CLÁUSULA 23 - INSPEÇÃO DO LOCAL DE RISCO	20
CLÁUSULA 24 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR	20
CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO	21
CLÁUSULA 25 - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO	21
CLÁUSULA 26 - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO	22
CLÁUSULA 27 - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO	22
CLÁUSULA 28 - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS	22
CLÁUSULA 29 - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES	22
CLÁUSULA 30 - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM	22



Índice

CLÁUSULA 31 - FORO	23
TÍTULO III - DAS RESTANTES COBERTURAS BASE	23
CAPÍTULO IX - TEMPESTADES	23
CLÁUSULA 32 - ÂMBITO DE COBERTURA	23
CLÁUSULA 33 - EXCLUSÕES	23
CAPÍTULO X - INUNDAÇÕES	23
CLÁUSULA 34 - ÂMBITO DA COBERTURA	23
CLÁUSULA 35 - EXCLUSÕES	24
CAPÍTULO XI - ASSISTÊNCIA AO DOMICÍLIO	24
CLÁUSULA 36 - DEFINIÇÕES	24
CLÁUSULA 37 - ÂMBITO DA COBERTURA	24
CLÁUSULA 38 - EXCLUSÕES	26
CLÁUSULA 39 - COMPLEMENTARIDADE	27
CLÁUSULA 40 - LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO	27
CAPÍTULO XII - ALUIMENTO DE TERRAS	27
CLÁUSULA 41 - ÂMBITO DA COBERTURA	27
CLÁUSULA 42 - EXCLUSÕES	27
CAPÍTULO XIII - FURTO OU ROUBO	28
CLÁUSULA 43 - DEFINIÇÕES	28
CLÁUSULA 44 - ÂMBITO DA COBERTURA	28
CLÁUSULA 45 - EXCLUSÕES	28
CAPÍTULO XIV - ROUBO DE DINHEIRO, CHEQUES OU TÍTULOS	29



Índice

CLÁUSULA 46 - ÂMBITO DA COBERTURA	29
CLÁUSULA 47 - EXCLUSÕES	29
CAPÍTULO XV - DANOS POR ÁGUA (INCLUINDO PESQUISA DE AVARIAS)	29
CLÁUSULA 48 - ÂMBITO DA COBERTURA	29
CLÁUSULA 49 - EXCLUSÕES	29
CLÁUSULA CAPÍTULO XVI - GREVES, TUMULTOS, ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA	30
CLÁUSULA 50 - ÂMBITO DA COBERTURA	30
CLÁUSULA 51 - EXCLUSÕES	30
CAPÍTULO XVII - ATOS DE VENDALISMO, MALICIOSOS OU DE SABOTAGEM	30
CLÁUSULA 52 - ÂMBITO DA COBERTURA	30
CLÁUSULA 53 - EXCLUSÕES	30
CAPÍTULO XVIII - DERRAME ACIDENTAL DE INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO	30
CLÁUSULA 54 - ÂMBITO DA COBERTURA	30
CLÁUSULA 55 - EXCLUSÕES	30
CAPÍTULO XIX - QUEDA DE AERONAVES	30
CLÁUSULA 56 - ÂMBITO DA COBERTURA	31
CLÁUSULA 57 - EXCLUSÕES	31
CAPÍTULO XX - CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS	31
CLÁUSULA 58 - ÂMBITO DA COBERTURA	31
CLÁUSULA 59 - EXCLUSÕES	31
CAPÍTULO XXI - QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS FIXOS, PEDRAS MÁRMORE LOUÇAS SANITÁRIAS E SUA COLOCAÇÃO	31
CLÁUSULA 60 - ÂMBITO DA COBERTURA	31
CLÁUSULA 61 - EXCLUSÕES	31



Índice

CAPÍTULO XXII - QUEBRA OU QUEDA DE PAÍNEIS SOLARES	31
CLÁUSULA 62 - ÂMBITO DA COBERTURA	31
CLÁUSULA 63 - EXCLUSÕES	31
CAPÍTULO XXIII - QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS	32
CLÁUSULA 64 - ÂMBITO DA COBERTURA	32
CLÁUSULA 65 - EXCLUSÕES	32
CAPÍTULO XXIV - DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS	32
CLÁUSULA 66 - ÂMBITO DA COBERTURA	32
CLÁUSULA 67 - EXCLUSÕES	32
CAPÍTULO XXV - PRIVAÇÃO DE USO	32
CLÁUSULA 68- ÂMBITO DA COBERTURA	32
CLÁUSULA 69 - LIMITAÇÃO DA COBERTURA	32
CAPÍTULO XXVI - DANOS EM BENS DO SENHORIO	32
CLÁUSULA 70 - ÂMBITO DA COBERTURA	33
CLÁUSULA 71 - LIMITAÇÃO DA COBERTURA	33
CAPÍTULO XXVII - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL PROPRIETÁRIO / INQUILINO	33
CLÁUSULA 72 - ÂMBITO DA COBERTURA	33
CLÁUSULA 73 - EXCLUSÕES	33
CAPÍTULO XXVIII - RESPONSABILIDADE CIVIL VIDA PRIVADA	33
CLÁUSULA 74 - ÂMBITO DA COBERTURA	33
CLÁUSULA 75 - EXCLUSÕES	34



Índice

CLÁUSULA 76 - LIMITAÇÃO DA COBERTURA	34
CAPÍTULO XXIX - DERRAME ACIDENTAL DE SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	34
CLÁUSULA 77 - ÂMBITO DA COBERTURA	34
CLÁUSULA 78 - EXCLUSÕES	34
CAPÍTULO XXX - MUDANÇA TEMPORÁRIA	34
CLÁUSULA 79 - ÂMBITO DA COBERTURA	34
CLÁUSULA 80 - EXCLUSÕES	34
CAPÍTULO XXXI - PROTEÇÃO JURÍDICA	35
CLÁUSULA 81 - ÂMBITO DA COBERTURA	35
CLÁUSULA 82 - EXCLUSÕES ESPECIFICAS	36
CLÁUSULA 83 - DISPOSIÇÕES GERAIS	37
CAPÍTULO XXXII - DANOS ESTETICOS	39
CLÁUSULA 84 - ÂMBITO DA COBERTURA	39
CLÁUSULA 85 - EXCLUSÕES	39
CAPÍTULO XXXIII - PERDA DE RENDAS	39
CLÁUSULA 86 - ÂMBITO DA COBERTURA	38
CAPÍTULO XXXIV - VEÍCULOS EM GARAGEM	40
CLÁUSULA 87 - ÂMBITO DA COBERTURA	40
CLÁUSULA 88 - EXCLUSÕES	40
TÍTULO IV - RISCOS DA COBERTURA TOP	40
CAPÍTULO XXXV - DANOS EM CONDUTAS DE GÁS CANALIZADO	40
CLÁUSULA 89 - ÂMBITO DA COBERTURA	40
CLÁUSULA 90 - EXCLUSÕES	40



Índice

CAPÍTULO XXXVI - ROUBO SOBRE A PESSOA	41
CLÁUSULA 91 - ÂMBITO DA COBERTURA	41
CLÁUSULA 92 - EXCLUSÕES	41
CAPÍTULO XXXVII - QUEBRA OU DANO EM APARELHOS DE DETEÇÃO DE INTRUSÃO OU ALARMES	41
CLÁUSULA 93 - ÂMBITO DA COBERTURA	41
CLÁUSULA 94 - EXCLUSÕES	41
CAPÍTULO XXXVIII - ACIDENTES PESSOAIS NA HABITAÇÃO	41
CLÁUSULA 95 - ÂMBITO DA COBERTURA	41
CLÁUSULA 96 - EXCLUSÕES	42
CLÁUSULA 97 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO E DA PESSOA SEGURA	42
TABELA DE DESVALORIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL	43
CAPÍTULO XXXIX - RISCOS ELÉTRICOS	43
CLÁUSULA 98 - ÂMBITO DA COBERTURA	43
CLÁUSULA 99 - EXCLUSÕES	43
CAPÍTULO XL - RECONSTITUIÇÃO DE JARDINS, INSTALAÇÕES DE LAZER E CAMINHOS	43
CLÁUSULA 100 - ÂMBITO DA COBERTURA	43
CLÁUSULA 101 - EXCLUSÕES	43
CAPÍTULO XLI - RECONSTITUIÇÃO DE JARDINS, INSTALAÇÕES DE LAZER E CAMINHOS	44
CLÁUSULA 102 - ÂMBITO DA COBERTURA	44
CLÁUSULA 103 - EXCLUSÕES	44
TÍTULO V - RISCOS DA COBERTURA VIP	45



Índice

CAPÍTULO XLII - EXTENSÃO DA COBERTURA DE RISCOS ELÉTRICOS	45
CLÁUSULA 104 - ÂMBITO DA COBERTURA	45
CLÁUSULA 105 - EXCLUSÕES	45
CAPÍTULO XLIII - ACIDENTE PESSOAIS VIDA PRIVADA	45
CLÁUSULA 106 - DEFINIÇÕES	45
CLÁUSULA 107 - ÂMBITO DA COBERTURA E EXCLUSÕES	45
CLÁUSULA 108 - OBRIGAÇÕES EM CASO DE SINISTRO	46
CLÁUSULA 109 - PRÉ-EXISTÊNCIA DE DOENÇA OU ENFERMIDADE	47
CLÁUSULA 110 - MANUTENÇÃO DO DIREITO ÀS GARANTIAS	47
CLÁUSULA 111 - PAGAMENTO DE CAPITAIS OU INDEMNIZAÇÕES	47
CLÁUSULA 112 - LIMITES DE CAPITAL DE INDEMNIZAÇÃO	48
CLÁUSULA 113 - ALTERAÇÕES DO BENEFICIÁRIO	48
TABELA DE DESVALORIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANTE	49
CAPÍTULO XLIV - DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS	51
CLÁUSULA 114 - ÂMBITO DA COBERTURA	51
CLÁUSULA 115 - EXCLUSÕES	51
CAPÍTULO XLV - DANOS EM CANALIZAÇÕES E INTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS	51
CLÁUSULA 116 - ÂMBITO DA COBERTURA	51
CLÁUSULA 117 - EXCLUSÕES	51



Índice

CAPÍTULO XLVI - RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS	51
CLÁUSULA 118 - ÂMBITO DA COBERTURA	51
CAPÍTULO XLVII - RESPONSABILIDADE CIVIL ANIMAIS DOMÉSTICOS	52
CLÁUSULA 119 - ÂMBITO DA COBERTURA	52
CLÁUSULA 120 - EXCLUSÕES	52
CAPÍTULO XLVIII - HONORÁRIOS DE TÉCNICOS	52
CLÁUSULA - 121 - ÂMBITO DA COBERTURA	52
CAPÍTULO XLIX - DESPESAS COM DOCUMENTAÇÃO	52
CLÁUSULA 122 - ÂMBITO DA COBERTURA	52
CAPÍTULO L - DANOS EM BENS DE EMPREGADOS	52
CLÁUSULA 123 - ÂMBITO DA COBERTURA	52
CLÁUSULA 124 - EXCLUSÕES	52
TÍTULO VI - COBERTURAS CONTRATÁVEIS POR CONDIÇÃO ESPECIAL	53
CAPÍTULO LI - FENÓMENOS SÍSMICOS	53
CLÁUSULA 126 - EXCLUSÕES	53
QUADRO ANEXO ÀS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS DO CONTRATO	54
CONDIÇÃO ESPECIAL 1 - ATUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITAIS	56
CONDIÇÃO ESPECIAL 02 - ATUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITAIS (RECHEIOS E RECHEIOS + EDIFÍCIOS)	56
CONDIÇÃO PARTICULAR 103	57
CONDIÇÃO PARTICULAR 104	57
CLÁUSULA 127 - PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS	60



CARAVELA LAR

CONDIÇÕES GERAIS

Introdução

Mediante subscrição do presente contrato a CARAVELA Seguros confere ao Segurado a cobertura base de incêndio, queda de raio e explosão, decorrente ou não da obrigação de segurar, a qual está definida e regulada na Parte Uniforme das Condições Gerais, e das Condições Especiais Uniformes, da Apólice de Seguro Obrigatório de Incêndio que se encontra abaixo integralmente transcrita e destacada de acordo com o determinado na Norma que aprova a citada Apólice Uniforme e cujo âmbito foi alargado aos edifícios que não estejam constituídos em regime de propriedade horizontal, aos respetivos conteúdos, bem como a outras coberturas atinentes.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL

As disposições de carácter geral constantes da Apólice de Seguro Obrigatório de Incêndio, que constitui o Título II deste contrato, aplicam-se às restantes coberturas por ele conferidas, em tudo o que não seja, no âmbito específico do mesmo, objeto de regulamentação própria.

RISCOS SEGURÁVEIS

COBERTURA BASE, TOP e VIP

1) Riscos seguráveis na cobertura BASE:

- a) Incêndio, queda de raio e explosão
- b) Tempestades
- c) Inundações
- d) Assistência ao domicílio
- e) Aluimentos de terras
- f) Furto ou roubo
- g) Roubo de dinheiro, cheques ou títulos
- h) Danos por água (inclui pesquisa de avarias)
- i) Greves, tumultos e alterações da ordem pública
- j) Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem
- k) Derrame acidental de instalações de aquecimento
- l) Queda de aeronaves
- m) Choque ou impato de veículos terrestres e animais

- n) Quebra de vidros, espelhos, pedras mármore, loiças sanitárias e a sua colocação
- o) Quebra e queda de painéis solares
- p) Quebra e queda de antenas
- q) Demolição e remoção de escombros
- r) Privação de uso
- s) Danos em bens do senhorio
- t) Responsabilidade civil – Extracontratual proprietário/inquilino
- u) Responsabilidade civil – Vida privada
- v) Derrame acidental de sistema de protecção contra incêndios
- w) Mudança temporária
- x) Protecção Jurídica
- y) Danos estéticos
- z) Perda de rendas
- aa) Veículos em garagem

2) Riscos seguráveis pela cobertura TOP:

- a) Riscos da cobertura BASE
- b) Danos em instalações de gás canalizado
- c) Roubo sobre a pessoa
- d) Quebra ou danos em aparelhos de deteção de intrusão ou alarmes
- e) Acidentes pessoais na habitação
- f) Riscos elétricos
- g) Reconstituição de jardins, instalações de lazer e caminhos
- h) Equipamento eletrónico e informático

3) Riscos seguráveis na cobertura VIP:

- a) Riscos da cobertura TOP
- b) Extensão da cobertura de riscos elétricos
- c) Acidentes pessoais - Vida privada
- d) Deterioração de bens refrigerados
- e) Danos em canalizações e instalações subterrâneas
- f) Reconstituição de documentos
- g) Responsabilidade civil - animais domésticos
- h) Honorários de técnicos
- i) Despesas com documentação
- j) Danos em bens de empregados

4) Coberturas contratáveis por Condição Especial

- a) Fenómenos sísmicos



TÍTULO II APÓLICE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE LAR

Cláusula Preliminar

1. Entre a CARAVELA Seguros, adiante designada por Segurador, e o Tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares e, ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

3. Relativamente ao bem seguro (fração ou conjunto de frações autónomas do edifício em propriedade horizontal e respetivas partes comuns), o contrato precisa:

a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;

b) O destino e o uso;

c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.

4. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naqueles previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

5. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do seguro, ao Segurado ou ao beneficiário.

6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

Cláusula 1.ª DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório e facultativo de incêndio, que subscreve o presente contrato;

c) **Tomador do seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

e) **Beneficiário**, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;

f) **Incêndio**, a combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

g) **Ação mecânica de queda de raio**, a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;

h) **Explosão**, a ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;

i) **Sinistro**, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

j) **Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

Outras definições:

k) **Edifício ou fração de edifício**, conjunto de elementos de construção e respetivas instalações fixas de eletricidade, água, gás, comunicações, aquecimento, ar condicionado fixo, elevadores e monta-cargas, escadas, antenas de captação de som e imagem, bem como os bens móveis ligados materialmente ao edifício com caráter de permanência, tais



como móveis de cozinha, eletrodomésticos encastráveis e roupeiros embutidos nas paredes, louças sanitárias, portas e janelas, sistemas de vigilância e alarme. E ainda:

- As arrecadações, garagens, anexos e tanques de água, bem como as coberturas fixas de construção definitiva a eles pertencentes.
- Os painéis solares instalados no edifício, respetivos depósitos, condutas, bombas, aparelhos e acessórios.
- Todos os elementos nele incorporados de forma fixa pelo seu proprietário, nomeadamente soalhos, pavimentos e armários;
- Muros, cercas, vedações e portões;
- As benfeitorias introduzidas pelo seu proprietário com caráter permanente.

A menos que se destine a dar cumprimento ao estabelecido no âmbito de cobertura obrigatório do seguro de incêndio e que com tal enquadramento o risco tenha sido aceite, salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, apenas serão seguráveis as construções cujas paredes exteriores, bem como as respetivas coberturas, sejam constituídas por materiais resistentes.

l) Partes comuns do edifício em propriedade horizontal

Consideram-se partes comuns garantidas pelo seguro da fração autónoma:

- Os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e demais elementos que constituem a estrutura do edifício;
- O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fração;
- As instalações fixas de eletricidade, água, gás, comunicações, aquecimento, ar condicionado fixo, escadas, elevadores e monta-cargas, corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais condóminos, antenas coletivas de captação de som e imagem;
- Em geral, todas as coisas que não sejam afetas ao uso exclusivo de um dos condóminos, tais como as dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro, as garagens e outros lugares de estacionamento quando comuns.

m) **Conteúdo ou recheio**, conjunto dos bens móveis desde que se encontrem na residência do Segurado identificada nas

Condições Particulares e que se caracterizam por:

- Bens de uso doméstico e pessoal das Pessoas Seguras;
- Bens de uso profissional das Pessoas Seguras necessários ao exercício de profissão liberal, com exceção de mostruários, quando discriminados e valorizado nas condições particulares.
- Bens existentes nas arrecadações ou garagens, (exceto veículos automóveis) fechadas e de uso privativo e exclusivo do Segurado, desde que tal conste das Condições Particulares, sem prejuízo da necessidade da sua identificação e valorização sempre que prevista nas presentes Condições Gerais ou seja solicitado pelo Segurador.
- Benfeitorias identificadas e valorizadas no contrato efetuadas pelo Segurado, quando este não seja o proprietário do edifício ou fração autónoma onde se encontram os bens seguros.

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, apenas se consideram a coberto da apólice os conteúdos de construções fechadas e cujas paredes exteriores, bem como as respetivas coberturas, sejam constituídas por materiais resistentes.

n) Equipamentos de linha "branca", "castanha" e "cinzenta"

Sob estas designações, nomeadamente no que se refere às coberturas "Riscos Elétricos" e "Equipamento Eletrónico", entendem-se os seguintes aparelhos:

Linha	Equipamento
Branca	<ul style="list-style-type: none"> • Placa • Forno • Fogão • Micro-ondas • Máquina de lavar e/ou secar roupa • Máquina de lavar louça • Frigorífico ou arca congeladora
Castanha	<ul style="list-style-type: none"> • Televisores LED, LCD, Plasma ou semelhantes • Leitor de Vídeo, DVD ou Blu-Ray • Aparelhagem de Som • Home Cinema
Cinzenta	<ul style="list-style-type: none"> • Computador "desk-top" ou portátil • Monitor • Impressora, Scanner e Fax • Tablet • Telemóvel



o) **Materiais resistentes**, o ferro, aço, betão armado, alvenaria, pedra, telha cerâmica e outros de idêntica resistência ao fogo, vento e ao peso da neve e granizo.

p) **Materiais não resistentes**, os que não se enquadram na definição anterior, tais como madeira, plástico, borracha, vinil ou tecido.

q) **Objetos especiais**, considerando-se como tais, entre outros, o equipamento de captação de som e/ou imagem, jóias, armas, objetos de ouro, de prata ou de outros metais preciosos, relógios de pulso, computadores e acessórios, objetos de arte, quadros, livros raros, loiças artísticas, coleções de quaisquer espécie e abafos de pele.

Cláusula 2.^a OBJETOS E GARANTIAS DO CONTRATO

1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

2. Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos fatos anteriormente previstos.

3. Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.

4. As coberturas enumeradas nos números 1 a 3 desta cláusula são igualmente extensíveis aos imóveis que não se encontrem constituídos sob o regime da propriedade horizontal e aos conteúdos.

5. Por via por presente contrato, o Segurador aceita para si a transferência do risco de ressarcimento de danos ocorridos nos objetos seguros, ou por via da sua existência provocados a terceiros, em conformidade

com as coberturas contratadas.

Cláusula 3.^a EXCLUSÕES

1. Exclusões da garantia obrigatória

1.1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;

b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;

c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de fato, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no n.º 2 da cláusula 2.^a;

d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;

e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

2. Exclusões aplicáveis às restantes coberturas

2.1. Para além das exclusões previstas no número anterior que se aplicarão a todas as coberturas em que não sejam especialmente derogadas, inclusivamente à cobertura de incêndio quando contratada como seguro facultativo, estão excluídos:

a) Danos decorrentes de actos de embriaguez, demência ou utilização de estupefacientes fora de prescrição médica, por parte do Segurado, ou de pessoas por cuja vigilância aquele seja responsável;

b) As perdas ou danos sofridos por aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura de "Riscos Elétricos", "Extensão da Cobertura de Riscos Elétricos"



ou "Equipamento Eletrónico e Informático";

c) Custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura de "Proteção Jurídica";

d) As perdas ou danos resultantes de incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura de "Fenómenos Sísmicos";

e) As perdas ou danos expressamente referidas nas exclusões aplicáveis a cada uma das coberturas, bem como das condições especiais contratadas.

CAPÍTULO II DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

Cláusula 4.^a DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do seguro ou o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3. O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omissivo, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas

e notórias.

4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 5.^a

INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 6.^a

INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 4.^a, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da



contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o fato omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o fato omitido ou declarado inexatamente;

b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o fato omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 7.^a AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do seguro ou o Segurado têm o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do fato, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

a) Apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos

com as características resultantes desse agravamento do risco.

2. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

Cláusula 8.^a SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior, ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de fato do Tomador do seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Cláusula 9.^a VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prémio de montante variável



relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 10.^a

COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 11.^a

AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 12.^a

FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

5. Existindo terceiro interessado, titular de direitos ressalvados no contrato, é-lhe conferido o direito de proceder ao pagamento do prémio já vencido, desde que esse pagamento seja efectuado num período não superior a 30 dias subsequentes à data de vencimento.

6. O pagamento do prémio ao abrigo do disposto no número anterior determina a reposição em vigor do contrato, implicando a cobertura do risco entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.

7. O Segurador não cobre o sinistro, de que o beneficiário tivesse conhecimento, ocorrido entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.

Cláusula 13.^a

ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

Cláusula 14.^a

INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 10.^a.

2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 15.^a

DURAÇÃO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.



2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 16.ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2. O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz. Sempre que o Tomador do seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

5. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto seguro, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.

6. A resolução produz efeitos decorridos 15 dias sobre a data da sua comunicação

Cláusula 17.ª

TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO OU DO INTERESSE SEGURO

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou

interessado depende da sua notificação pelo Tomador do seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.

3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGUADOR

Cláusula 18.ª

CAPITAL SEGURO

1. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.

2. Seguro de edifício ou fração autónoma

2.1. O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.

2.2. À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.

2.3. Salvo convenção em contrário, sendo para habitação o imóvel seguro, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente atualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos das Condições Especiais 01 ou 02.

3. Seguro de mobiliário ou de recheio

3.1. O capital seguro deverá corresponder, tanto à data da celebração do contrato como



a cada momento da sua vigência, ao custo de substituição dos bens objeto do contrato, pelo seu valor em novo.

3.2. Tratando-se de benfeitorias, o capital seguro deve corresponder ao custo da respetiva reconstrução ou reposição.

3.3. Tratando-se de bens de uso profissional das Pessoas Seguras, necessários ao exercício de profissão liberal, o capital seguro deverá corresponder ao valor de aquisição em novo, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado.

3.4. Tratando-se de objetos de arte, antiguidades, raridades e objetos de valor histórico, o capital seguro deve corresponder ao valor comercial no mercado da especialidade.

3.5. Tratando-se de veículos automóveis em garagem, o capital seguro deve corresponder ao valor comercial dos veículos.

3.6. Quando o Segurado não discrimine os objetos valiosos ou o valor relativo a esses objetos, o valor dos mesmos fica limitado, em caso de sinistro, a 25% do valor total do conteúdo, com um máximo de 1.500 € por objeto.

4. Para efeitos da extensão de capital de responsabilidade civil, o valor seguro corresponderá ao capital constante das Condições Particulares, de harmonia com a proposta.

5. Salvo convenção em contrário, o valor seguro para conteúdo é automaticamente actualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos da Condição Especial 02.

6. A responsabilidade do Segurador fica limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares e no Quadro Anexo às presentes Condições Gerais.

Cláusula 19.^a

INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos pontos 2.1 a 2.3 da cláusula anterior, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.

2. Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do seguro do previsto no número anterior e no n.º 2.3 da cláusula anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos pontos 2.1 a 2.3 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos na mesma.

4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobre prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o contrato fixa se o previsto nos números anteriores se aplica, ou não, a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

Cláusula 20.^a

PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o Tomador do seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

Cláusula 21.^a

OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO



1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do seguro ou o Segurado obrigam-se:

a) A comunicar tal fato, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;

c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;

e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

f) O Tomador do seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:

a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;

b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;

c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

d) A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.

2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no

número seguinte:

a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for dolosa e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

3. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

4. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

Cláusula 22.ª

OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COMO AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O Segurador paga ao Tomador do seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do seguro ou o Segurado exigirem o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do



Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

5. A realização de gastos de afastamento e mitigação do sinistro com o conhecimento do Segurador não significa o reconhecimento da responsabilidade.

Cláusula 23.^a

INSPEÇÃO DO LOCAL DE RISCO

1. O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhes forem solicitadas.

2. A recusa injustificada do Tomador do seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 16.^a.

Cláusula 24.^a

OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

CAPÍTULO VII

PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

Cláusula 25.^a

DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.

2. Salvo convenção em contrário, o Segurador não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

3. Tratando-se de construções existentes em terrenos de que o Segurado não seja proprietário, a indemnização do Segurador destinar-se-á à reparação ou reconstrução do edifício no mesmo terreno onde se encontrava, sendo a indemnização paga à medida da realização dos trabalhos, até ao limite do respetivo valor seguro. Se por causa que lhe seja imputável, o Segurado não iniciar a reparação ou reconstrução no prazo de um ano, a partir da data do sinistro, a indemnização do Segurador reduzir-se-á ao valor que o edifício teria, caso se destinasse a demolição

4. O montante indemnizatório será deduzido do valor dos salvados que fiquem na posse do Segurado e do valor da franquia, quando aplicável.

5. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 18.^a.

a) Na regularização dos sinistros observar-se-á ainda o seguinte:

b) Segurando-se uma rubrica com a designação de "verba de reforço" ou qualquer outra com o mesmo sentido, será apurada a insuficiência de capital verba a verba, independentemente de terem sido ou não atingidas pelo sinistro, sendo o capital seguro pela verba de reforço distribuído proporcionalmente por todas elas na medida da insuficiência verificada em cada uma;

c) Quando os bens que integram o conteúdo ou recheio estejam seguros sem discriminação e valorização individualizada e quando a percentagem de objetos especiais existente à data do sinistro exceder a percentagem declarada ao Segurador, ou quando a percentagem de objetos especiais exceder o limite constante das Condições Particulares, para a determinação do valor a indemnizar aplicar-se-ão as disposições constantes na Cláusula 18.^a;

d) Tratando-se de objetos de arte, antiguidades, raridades e objetos de valor histórico, para determinação dos prejuízos indemnizáveis



tomar-se-á por base o custo da reparação, restauro, recuperação ou substituição do objeto sinistrado, respeitadas as suas características anteriores. Em qualquer caso, a indemnização não poderá exceder, até ao limite do respetivo valor seguro, o valor de mercado do objeto a preços correntes e ou de catálogo na data imediatamente anterior à ocorrência do sinistro, não relevando para o efeito o valor obtido em leilões de arte para objetos similares, do mesmo autor ou épocas, nem será indemnizável pelo presente contrato qualquer perda de valor do objeto e/ ou perda de mercado decorrente do sinistro;

e) Tratando-se de coleções ou conjuntos, no caso de perda ou dano de qualquer objeto que deles faça parte, a indemnização devida pelo Segurador não abrange o prejuízo ou depreciação causado nessa coleção ou conjunto;

f) Tratando-se de coleções de livros ou de livros editados em vários tomos, o Segurador apenas indemnizará o valor de cada livro ou tomo efetivamente danificado, não respondendo pela diferença do custo entre a impressão anterior e a impressão que o Segurado entenda mandar fazer;

g) Tratando-se de bens de uso profissional das Pessoas Seguras necessários ao exercício de profissão liberal, a indemnização terá por base o valor de substituição deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado.

6. Os limites de indemnização e as franquias são os estabelecidos no Quadro Anexo.

Cláusula 26.^a FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

Cláusula 27.^a REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

1. Salvo convenção em contrário, após a

ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

2. Com o acordo do Segurador, o Tomador do seguro poderá repor o capital seguro mediante o pagamento do prémio complementar correspondente.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Cláusula 28.^a INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do seguro.

As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 29.^a COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES



DAS RESTANTES COBERTURAS BASE

CAPÍTULO IX TEMPESTADES

Cláusula 32.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Por via desta cobertura, a Segurador suportará nos termos e demais condições desta apólice os danos sofridos pelos bens seguros, decorrentes de:

a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projetados pelo mesmo, desde que a sua velocidade tenha comprovadamente sido superior a 90 km ou sempre que a sua violência destrua ou danifique vários objetos, árvores ou instalações de boa construção, num raio de 5 km envolventes dos bens seguros.

b) Alagamento por queda da chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência de danos causados pelos fatos referidos na alínea anterior, caso os mesmos ocorram nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício.

2. São considerados como constituindo um único sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

Cláusula 33.^a

EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto nas exclusões do Título II, Cláusula 3.^a, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos:

a) Causados por ação do mar e outras superfícies marítimas naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, ainda que os mesmos resultem de temporal;

b) Ocasionalmente a construções de reconhecida fragilidade (tais como as de madeira, plástico, toldos, oleados), assim como naquelas em que os materiais de construção resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;

c) Ocasionalmente em bens existentes ao ar livre;

1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice

Cláusula 30.^a

LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e pelo acesso ao sítio da Internet da ASF – www.asf.com.pt

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

4. Em caso de litígio de consumo, definido nos termos do disposto na Lei nº 144/2015, de 8 de Setembro, o consumidor pode recorrer à Entidade de Resolução Alternativa de Litígios Especializada no sector segurador, CIMPAS-Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem, através dos seguintes contactos:

Sede Lisboa: Av. Fontes Pereira de Melo, 11 – 9º Esq, 1050-115 Lisboa.

Telefone: 213 827 700

Fax: 213 827 708

Email: geral@cimpas.pt

Delegação norte: R. do Infante D. Henrique, 73, Piso 1, 4050-297 Porto

Telefone: 226 069 910

Fax: 226 094 110

Email: cimpasnorte@cimpas.pt

5. Site: www.cimpas.pt

Cláusula 31.^a

FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

TÍTULO III



d) Ocasionalmente em dispositivos de proteção (tais como persianas ou marquises), muros, vedações, portões e estores exteriores, os quais ficam todavia cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício onde se encontram os bens seguros;

e) Provocados por entrada da água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises, sem prejuízo todavia do disposto na alínea b) do nº 1 da cláusula anterior;

f) Provocados por infiltrações através das paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação;

g) Provocados pelo refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;

h) Os ocasionados em imóveis em construção, caso ainda não tenham telhado.

CAPÍTULO X INUNDAÇÕES

Cláusula 34.^a ÂMBITO DA COBERTURA

1. Por via desta cobertura ficam garantidos os danos ocasionados nos bens seguros em consequência de:

a) Tromba de água, ou queda de chuvas torrenciais;

b) Rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens;

c) Enxurrada ou transbordamento do leito dos cursos de água naturais ou artificiais.

2. Entende-se por tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, a precipitação atmosférica de intensidade igual ou superior a 10 milímetros em 10 minutos, no pluviómetro.

3. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

Cláusula 35.^a EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto no Título II Cláusula 3^a, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos:

a) Ocasionalmente em consequência de pesquisa e/ou reparação de rutura, defeitos ou entupimentos, salvo quando as despesas com eles efetuadas forem necessárias para proceder à reparação do edifício seguro;

b) Os referidos nas alíneas a) a g) da Cláusula 33.^a.

CAPÍTULO XI ASSISTÊNCIA AO DOMICÍLIO

Cláusula 36.^a DEFINIÇÕES

Para efeitos desta Cobertura entende-se por:

BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA: O Segurado

e os membros do seu Agregado Familiar que com ele coabitem, e ainda os empregados domésticos quando em serviço na habitação segura.

HABITAÇÃO SEGURA INABITÁVEL: A habitação

identificada nas Condições Particulares que, em consequência de um sinistro coberto pelo presente contrato, fique de tal modo danificada que não permita aos Beneficiários aí habitarem em condições normais de segurança, higiene e funcionalidade.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA: Apoio informativo e de serviços, prestado pela Interpartner Assistance.

Cláusula 37.^a ÂMBITO DA COBERTURA

GARANTIAS PRINCIPAIS

Desde que se verifique a ocorrência de um sinistro ocasionado por qualquer dos riscos cobertos pela presente Cobertura, o Segurador assegurará através do Serviço de Assistência e até aos montantes indicados na cláusula 40.^a, as seguintes garantias:

1.1. ENVIO DE PROFISSIONAIS

O Segurador, a pedido do Segurado, promoverá o envio de profissionais qualificados, necessários para reparação dos danos ou sua contenção, até à intervenção do perito avaliador.

Ao abrigo desta Condição Especial o Segurador suportará apenas o custo da deslocação dos referidos profissionais.

1.2. GASTOS DE HOTEL



Se a habitação segura ficar inabitável, a procura e pagamento de hotel incluindo as respetivas reservas e despesas de transporte, se os Beneficiários o não poderem fazer pelos seus próprios meios.

A presente cobertura só funcionará se a habitação segura for a habitação permanente do Segurado ou a sua residência habitual em Portugal.

O Segurador ficará liberta desta obrigação se num raio de 100 km da habitação segura, não houver nenhum alojamento disponível.

1.3. GASTOS DE MUDANÇA E GUARDA DE BENS

Se, em consequência de Sinistro, a habitação segura ficar inabitável:

- O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para mudança do mobiliário até à habitação provisória;
- A guarda dos objectos e bens seguros não transferidos para a habitação provisória, durante um período máximo de seis meses;
- As despesas de transporte do mobiliário para o novo local de residência definitiva em Portugal, nos trinta dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro, se estiver num raio inferior a 50 km da habitação segura.

1.4. GASTOS DE RESTAURANTE E LAVANDARIA

Se a habitação segura ficar inabitável ou se se verificar a inutilização da cozinha e/ou máquina de lavar roupa, o reembolso dos gastos de restaurante e de lavandaria.

1.5. PROTEÇÃO URGENTE DA HABITAÇÃO

Se a habitação segura ficar facilmente acessível do exterior ou a fechadura inutilizada e se, após acionamento das medidas cautelares adequadas, a habitação segura necessitar de vigilância para evitar o furto dos bens aí existentes, são garantidas as despesas com um vigilante para a guarda da habitação pelo período máximo de 72 horas.

1.6. ACONSELHAMENTO EM CASO DE SINISTRO E APOIO JURÍDICO EM CASO DE FURTO OU ROUBO

Se a habitação segura ficar inabitável, o Segurador, através do Serviço de Assistência,

em caso de urgência, aconselhará os Beneficiários sobre as providências a tomar imediatamente e tomá-las-á se estes não estiverem em condições de o fazer. No caso de furto ou roubo ou sua tentativa, prestará o apoio jurídico sobre os trâmites necessários para denúncia do mesmo às autoridades.

1.7. SUBSTITUIÇÃO DE TELEVISOR, VIDEO OU DVD

O aluguer e respectivo custo, durante o período máximo de quinze dias, de aparelhos de televisão, vídeo ou DVD, de características semelhantes às dos aparelhos seguros, danificados em consequência de sinistro garantido.

1.8. REGRESSO ANTECIPADO POR SINISTRO QUE OCASIONE A INABITALIDADE DA HABITAÇÃO

No caso de algum dos Beneficiários se encontrar em viagem e tiver que a interromper devido à ocorrência de um sinistro que produza a inabitabilidade da habitação segura, o Segurador suportará o pagamento do transporte do mesmo, em comboio em 1.ª classe ou avião em classe turística (se o transporte ferroviário for de duração superior a cinco horas), do local onde se encontra até ao local do domicílio seguro. Quando o regresso não for possível no próprio dia do conhecimento da ocorrência, o Segurador, se tal for necessário, organizará e suportará ainda os custos com a instalação do Beneficiário num hotel durante uma noite. No caso de o Beneficiário ter de regressar ao local onde interrompeu a viagem para recuperar o seu veículo ou continuar a estadia, o Segurador suportará nas mesmas condições, a viagem de ida, salvo se o regresso organizado pelo Segurador ocorrer até cinco dias antes da data inicialmente prevista.

Se o Beneficiário da Assistência tiver direito ao reembolso do bilhete de transporte não utilizado ou a outras despesas, por ter feito uso desta garantia, a importância reembolsada reverterá a favor do Segurador.

1.9. TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES

O pagamento das despesas decorrentes da expedição de mensagens urgentes, solicitadas pelos Beneficiários da Assistência dirigidas aos seus familiares e cuja necessidade seja determinada por um sinistro coberto pelo contrato.

1.10. PERDA OU ROUBO DE CHAVES



(SUBSTITUIÇÃO DA FECHADURA)

Se verificar a perda ou o roubo das chaves da habitação segura, em consequência de um sinistro coberto pelo contrato, o reembolso ao Segurado das despesas necessárias por ele efectuadas com a substituição da fechadura.

A presente garantia só pode ser utilizada uma vez em cada anuidade do seguro.

GARANTIAS ADICIONAIS

Independentemente da verificação de qualquer dos riscos cobertos pela Cobertura Base e/ou Coberturas Adicionais, que tenham sido contratadas, fica garantido, através do Serviço de Assistência e até aos limites indicados na cláusula 40.^a.

2.1. ENVIO DE PROFISSIONAIS

Se, como consequência de acidente ocorrido na habitação segura, se verificar a hospitalização ou o acamamento por prescrição médica de qualquer dos Beneficiários da Assistência, serão suportados os custos com:

- Assistência de um profissional de enfermagem, até ao máximo de 72 horas;
- Assistência e/ou acompanhamento a indivíduos menores de 14 anos que habitualmente estejam entregues aos cuidados do Segurado;
- Envio ao domicílio, das 20:00 às 08:00 horas, dos medicamentos prescritos, sendo sempre o respetivo custo dos medicamentos da conta do Beneficiário;
- Assistência de uma Governanta para fazer a gestão das tarefas da casa.
- O transporte por meio adequado, até ao hospital mais próximo da habitação segura, de qualquer dos Beneficiários que tiver que ser hospitalizado.

2.2. REGRESSO ANTECIPADO POR HOSPITALIZAÇÃO OU MORTE DE QUALQUER DOS BENEFICIÁRIOS

Caso qualquer dos Beneficiários da Assistência tenha que interromper uma viagem por hospitalização ou falecimento de outro dos Beneficiários da Assistência, por acidente ocorrido na habitação segura, o seu transporte até ao respetivo domicílio, mediante o abono de bilhete de comboio ou

avião e no caso de ser necessário regressar ao ponto de interrupção da viagem, ser-lhe-á fornecido outro bilhete de idênticas características.

2.3. BILHETE DE VIAGEM PARA RECUPERAÇÃO DO VEÍCULO OU CONTINUAÇÃO DE ESTADIA

Custo de transporte equivalente a bilhete de comboio de 1^a classe ou deslocação aérea em classe Turística (se o trajecto ferroviário for de duração superior a 5 horas).

3. SERVIÇOS ADICIONAIS

Em qualquer circunstância, o Segurador garante, através do Serviço de Assistência, a prestação dos seguintes serviços:

3.1. ENVIO DE PROFISSIONAIS

A pedido do Segurado será assegurado um serviço de informação permanente de números de telefone de serviços de urgência ou de reparação rápida situados o mais próximo possível do local da habitação segura ou será promovido o envio de profissionais qualificados nas seguintes áreas:

serviços 24 horas: canalizadores, eletricitas, técnicos de chaves e fechaduras;

serviços de dia: pintores, pedreiros, carpinteiros, serralheiros, vidraceiros, técnicos de estores, alcatifadores, estofadores, decoradores, jardineiros, técnicos de ventilação e frio, eletrotécnicos, técnicos de micro informática (hardware).

Os custos das reparações efetuadas pelos profissionais enviados pelo Segurador serão suportados pelo Segurado sendo as reparações garantidas por um período de dois meses, salvo nos casos em que a lei imponha um outro período.

3.2. INFORMAÇÃO OU CHAMADA TELEFÓNICA

A pedido do Segurado será assegurada a procura de:

- Médicos e/ou ambulância de urgência;
- Entrega noturna de medicamentos (das 20:00 às 08:00 horas);
- Serviços noturnos de táxi;
- Pequenos transportes e mensagens;



- Técnicos de TV, vídeo e Hi-Fi;
- Equipas de limpeza.

Não são garantidos em caso algum os custos das deslocações e serviços prestados por estes profissionais.

**Cláusula 38.^a
EXCLUSÕES**

1. Sem prejuízo do disposto no Título II, cláusula 3.^a, ficam expressamente excluídas do âmbito da cobertura da cláusula 37.^a, as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador através do Serviço de Assistência e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

2. Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente Apólice:

- a) Os prejuízos causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
- b) Os danos diretamente causados por atos de terrorismo.

3. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, ficam excluídos do âmbito da cobertura da cláusula 37.^a:

a) Os danos diretamente resultantes de tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, mare- motos ou fogo subterrâneo, bem como o incêndio resultante desses fenómenos;

b) Os prejuízos de natureza consequencial, tais como a perda de lucros ou rendimentos.

**Cláusula 39.^a
COMPLEMENTARIDADE**

Os custos inerentes às garantias previstas na cláusula 37.^a serão pagos em excesso e complementar- mente a outros contratos de seguro já existentes, cobrindo os mesmos os riscos, ou às participações da Segurança Social ou de entidade similares a que os Beneficiários da Assistência tiverem direito.

**Cláusula 40.^a
LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO EM CASO DE**

OCORRÊNCIA DE SINISTRO

1. ENVIO DE	PROFISSIONAIS ILIMITADO	
2. GASTOS DE HOTEL		400 EUR
3. GASTOS DE MUDANÇA E GUARDA DE BENS		400 EUR
4. GASTOS DE RESTAURANTE E LAVANDARIA		400 EUR
5. PROTECÇÃO URGENTE DA HABITAÇÃO (72 HORAS)		300 EUR
6. ACONSELHAMENTO JURIDICO EM CASO DE ROUBO	ILIMITADO	
7. SUBSTITUIÇÃO DE VIDEO OU TV (20 DIAS)		200 EUR
REGRESSO ANTECIPADO POR SINISTRO	ILIMITADO	
8. TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES	ILIMITADO	
9. PERDA / ROUBO DE CHAVES E SUBSTITUIÇÃO FECHADURA		150 EUR/ANO

EM CASO DE ACIDENTE OCORRIDO NA HABITAÇÃO SEGURA

1. DESPESAS COM PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM (72 HORAS)	150 EUR
2. ENCARGOS COM CRIANÇAS(MENORES DE 14 ANO)(10 DIAS)	40 EUR/DIA
3. DESPESAS DE GOVERNANTA	40 EUR/DIA - MÁX 400EUR
4. ENVIO DE MEDICAMENTOS	ILIMITADO
5. TRANSPORTE PARA HOSPITAL	ILIMITADO

EM CASO DE HOSPITALIZAÇÃO OU MORTE DE FAMILIAR

INTERRUPÇÃO DE VIAGEM	ILIMITADO
-----------------------	-----------

SERVIÇOS ADICIONAIS

1. INFORMAÇÃO OU ENVIO DE PROFISSIONIAS CUSTO DA DESLOCAÇÃO
2. INFORMAÇÃO E CHAMADA DE DIVERSOS SER VIÇOS

CAPÍTULO XII



ALUIMENTO DE TERRAS

Cláusula 41.^a ÂMBITO DA COBERTURA

Por via desta cobertura ficam garantidos os danos sofridos nos bens seguros em consequência de fenómenos geológicos que se caracterizem como aluimentos, deslizamentos e afundimentos de terrenos.

Cláusula 42.^a EXCLUSÕES

1. Sem prejuízo do disposto no Título II, cláusula 3.^a, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos por:
 - a) Colapso total ou parcial das estruturas não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;
 - b) Rebaixamento do nível freático;
 - c) Causados em edifícios sujeitos a ação continuada de erosão por ação de águas pluviais, fluviais ou do mar quando o Tomador do seguro ou o Segurado não fizerem prova de que os danos não se relacionam com tais causas;
 - d) Ocorridos durante a construção ou realização de trabalhos que de qualquer forma possam afetar as estruturas, os seus apoios ou fundações;
 - e) Ocorridos durante a construção, alteração, reparação ou demolição de parte ou todo o edifício;
 - f) Decorrentes de erros de projeto, de trabalho e de uso de materiais defeituosos ou inapropriados.
 - g) Provocados por acomodação, assentamento ou a compactação dos terrenos;
 - h) Danos em edifícios cujas fundações ou estruturas contrariarem as normas técnicas de projecto ou construção
 - i) Danos causados aos bens seguros quando o edifício se encontrar, no momento anterior ao acidente, desmoronado, danificado ou defeituoso de tal forma que afectasse a sua estabilidade.
 - j) Causados em caminhos, passagens, terraços, páti- os, muros, vedações e piscinas, que ficam no entanto cobertos se forem acompanhados de destruição total ou parcial do edifício.
2. Salvo convenção em contrário, a constar das Condições Particulares, a presente cobertura não garante os fenómenos geológicos mencionados quando verificados durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso de 72 horas seguintes à sua última manifestação, salvo convenção em contrário, a constar das Condições Particulares.

CAPÍTULO XIII FURTO OU ROUBO

Cláusula 43.^a DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

Furto qualificado, acto intencional de subtrair coisa móvel alheia, com intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, numa das seguintes circunstâncias:

- a) com arrombamento, escalamento e chaves falsas, desde que a sua utilização tenha deixado vestígios materiais inequívocos ou tenha sido constatada por inquérito policial.
- b) Quando o autor ou autores do crime se introduzam ilegitimamente no local ou nele se escondam com intenção de furtar.
- c) Com violência contra pessoas que habitem ou se encontrem no local do risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física, ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir.

Roubo, acto intencional de subtrair coisa móvel alheia para si ou para outra pessoa, contra a vontade do legítimo proprietário ou detentor, por meio de violência ou ameaça com perigo eminente para vida ou integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de reagir.

Arrombamento, rompimento, fratura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo que sirva para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, no local do risco ou em lugar fechado dele dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objetos.

Escalamento, introdução na habitação segura, ou em lugar fechado dela dependente, por telhados, portas, janelas, paredes, ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.

Chaves falsas, são consideradas como tal, as imitadas, contrafeitas ou alteradas, as verdadeiras quando fortuita ou subrepticamente estejam fora do poder de quem tenha o direito a usá-las e, ainda, as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

Residência habitual, o local onde o Segurado vive com carácter de permanência e tem instalada e organizada a sua economia doméstica.



Habitações não permanentes, as destinadas a veraneio, fim-de-semana, vilegiatura, ou as que estejam desabitadas, anualmente, mais de 90 dias consecutivos, sendo que períodos de habitação inferiores a 4 dias não interrompem a desocupação.

Cláusula 44.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

Por via desta cobertura o Segurador garante ao Segurado, em caso de furto ou roubo, praticado no interior do local ou locais de risco quando devidamente fechadas, ainda que cometidos sob a forma tentada, e até ao limite do capital seguro constante das Condições Particulares de harmonia com a proposta:

- a) O pagamento do valor dos bens subtraídos;
- b) O custeamento das despesas de reparação dos prejuízos eventualmente causados pelo autor da subtração ao local do risco ou ao objecto furtado, em caso de recuperação.

Cláusula 45.^a

EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto no Título II, cláusula 3.^a, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos por:

a) Simples desaparecimento, perda ou extravio dos bens seguros, que não seja decorrente de subtração;

b) Furtos cometidos por terceiros que com o Segurado mantenham um vínculo contratual de trabalho subordinado, verbal ou escrito;

c) Furtos ou roubos cometidos por pessoas que coabitam com o Segurado;

d) Furtos ou roubos cometidos por qualquer das seguintes pessoas, ainda que não coabitem com o Segurado:

- O seu cônjuge (ou a pessoa que com ele viva em união de facto equiparável a cônjuge);

- Os seus descendentes, ascendentes e irmãos;

- os seus adotados e afins em linha reta e até ao 2º grau da linha colateral;

- Os seus tutelados e curatelados.

e) Os furtos ou roubos de bens existentes ao ar livre, em tendas e caravanas, ou em anexos não fechados.

f) Furtos de armas, objetos de ouro, de prata ou outros metais preciosos, existentes em habitações não permanentes quando estas não

se encontrem habitadas;

g) Furtos de armas, coleções de numismática, objetos de ouro, de prata ou outros metais preciosos, existentes na residência habitual quando esta se encontre desabitado por um período superior a 30 dias, salvo se os referidos bens se encontrarem em cofre fixo ou embutido na parede, ou de peso superior a 100 Kg.

h) O furto de dinheiro, cheques ou títulos.

CAPÍTULO XIV

ROUBO DE DINHEIRO, CHEQUES OU TÍTULOS

Cláusula 46.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Por via desta cobertura o Segurador garante ao Segurado, em caso de roubo de acordo com as definições do Capítulo anterior, o pagamento, até ao limite fixado no Quadro Anexo, das quantias em dinheiro, cheques ou títulos, comprovadamente subtraídas.

Cláusula 47.^a

EXCLUSÕES

Aplica-se a esta cobertura as exclusões previstas na Cláusula 45.^a, com exceção da alínea h).

CAPÍTULO XV

DANOS POR ÁGUA (INCLUINDO PESQUISA DE AVARIAS)

Cláusula 48.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

Por via desta cobertura ficam garantidos as perdas ou danos ocasionados aos bens seguros, em consequência de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento das redes internas de distribuição de água e de esgotos do edifício seguro (incluindo nestes os sistemas de esgoto das águas pluviais), assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água do mesmo edifício e respetivas ligações.

Ficam ainda garantidos os danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de pesquisa, reparação e reposição por avarias. Esta garantia abrange, desde que o imóvel esteja seguro e se verifique a possibilidade de ocorrer uma situação de risco indemnizável ao abrigo da cobertura de Danos por Água, o pagamento das despesas feitas pelo Segurado na pesquisa de avarias, e respetiva reparação,



na rede interior de distribuição de águas e esgotos, e reposição do estado do imóvel até ao limite do valor para o efeito previsto nas Condições Particulares.

Cláusula 49.ª
EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas na cláusula 3ª destas Condições Gerais, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) Em bens móveis existentes ao ar livre;
- b) Originados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;
- c) Provocados por infiltrações através de paredes, tetos, humidade ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes de factos abrangidos por esta cobertura;
- d) Resultantes da pesquisa ou reparação de roturas ou entupimentos, salvo quando as despesas foram necessárias para proceder à reparação no edifício seguro;
- e) Contratualmente imputáveis a terceiros na sua qualidade de fornecedor, canalizador e/ou construtor.

CAPÍTULO XVI
GREVES, TUMULTOS, ALTERAÇÕES DA
ORDEM PÚBLICA

Cláusula 50.ª
ÂMBITO DA COBERTURA

Por via desta cobertura ficam garantidos os danos diretamente causados nos bens seguros (incluindo os de incêndio e/ou explosão):

- a) Por pessoas enquanto participantes em greves, "lock out", distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior, para salvaguarda de pessoas e bens.

Cláusula 51.ª
EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto no Título II, cláusula 3.ª, com exceção da alínea d) do n.º 1, ficam ainda excluídas desta cobertura:

- 1. Os danos causados por pinturas, inscrições

ou colagens de cartazes e os produzidos pelo inquilino ou utilizador da habitação se esta estiver arrendada, ou se se tiver consentido no seu uso.

2. Os sinistros previstos na cláusula 54.ª deste Capítulo, sempre que decorram de atos de terrorismo, entendidos como um ato com motivações políticas, religiosas, ideológicas ou étnicas, com intenção ou o propósito de influenciar as autoridades e/ou governos, e/ou lançar o pânico e/ou o medo na população em geral ou em parte da população, que inclua (mas não se limitando ao) uso de força ou de violência, e/ou as ameaças daí resultantes, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos, em nome ou em ligação com qualquer organização(ões) ou autoridades e/ou governos, atuando quer isoladamente quer a mando destes, mesmo que deles resulte dano eventualmente abrangido pela cobertura de qualquer dos riscos garantidos pela apólice.

CAPÍTULO XVII
ATOS DE VANDALISMO, MALICIOSOS
OU DE SABOTAGEM

Cláusula 52.ª
ÂMBITO DA COBERTURA

Por via desta cobertura ficam garantidos os danos diretamente causados nos bens seguros (incluindo os de incêndio e/ou explosão):

a) Em consequência de atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem entendidos como um ato de destruição, ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população.

Cláusula 53.ª
EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões previstas na cláusula 51.ª do Capítulo anterior, ficam também excluídos os sinistros que decorram de roubo e ou furto (saque), com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos garantidos por esta cobertura.

CAPÍTULO XVIII
DERRAME ACIDENTAL DE INSTALAÇÕES
DE AQUECIMENTO

Cláusula 54.ª
ÂMBITO DA COBERTURA



Por via de cobertura ficam garantidos os prejuízos ocorridos nos bens seguros em consequência de derrame acidental de óleo contido em qualquer instalação fixa ou portátil para aquecimento do ambiente.

**Cláusula 55.^a
EXCLUSÕES**

Sem prejuízo do disposto no Título II, cláusula 3.^a, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos sofridos pela própria instalação de aquecimento e seu conteúdo.

CAPÍTULO XIX

QUEDA DE AERONAVES

**Cláusula 56.^a
ÂMBITO DA COBERTURA**

Por via desta cobertura ficam garantidas ao abrigo do presente contrato os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados, bem como os decorrentes de vibração ou abalo resultantes da travessia da barreira do som por parte daqueles.

**Cláusula 57.^a
EXCLUSÕES**

É correspondentemente aplicável o que dispõem as exclusões previstas na Cláusula 3.^a do Título II.

CAPÍTULO XX

**CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS
TERRESTRES OU ANIMAIS**

**Cláusula 58.^a
ÂMBITO DA COBERTURA**

Por via desta cobertura ficam garantidos os danos materiais nos bens seguros resultantes de choque ou impacto neles causados por veículos terrestres (com ou sem motor) ou animais.

**Cláusula 59.^a
EXCLUSÕES**

Sem prejuízo do disposto nas exclusões na cláusula 3.^a do Título II, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos ocorridos em consequência da condução de veículos ou animais pelo próprio Segurado ou por pessoa por

cuja vigilância o mesmo seja civilmente responsável. Ficam, também, excluídos os danos sofridos por veículos.

CAPÍTULO XXI

**QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS FIXOS,
PEDRAS MÁRMORE E LOUÇAS SANITÁRIAS
E SUA COLOCAÇÃO**

**Cláusula 60.^a
ÂMBITO DA COBERTURA**

Por via desta cobertura ficam garantidos os prejuízos resultantes da quebra acidental de espelhos e/ou chapas de vidro fixos, bem como de pedras mármore e de louças sanitárias quando devidamente aplicados nos suportes adequados e ainda os custos de gravuras ou pinturas efetuadas nos objetos seguros, transporte e colocação, desde que devidamente discriminados nas Condições Particulares.

**Cláusula 61.^a
EXCLUSÕES**

Sem prejuízo do disposto na cláusula 3.^a do Título II, ficam ainda excluídos desta cobertura:

- a) Os danos ocasionados durante a realização de obras no local de risco;
- b) Os danos resultantes de vício próprio, fabricação, desmontagem, montagem ou colocação defeituosas;
- c) Os danos resultantes da inadequação do suporte dos bens seguros
- d) Danos causados em suportes, caixilhos ou molduras dos objectos desta cobertura;
- e) Danos causados em vitrais e vidros e/ ou espelhos que façam parte de lâmpadas e/ ou reclamos, assim como os sofridos por objectos decorativos, electrodomésticos, cristais de ótica e aparelhos de imagem e som.
- f) Causados direta ou indiretamente por uma fonte de calor
- g) Danos em vidros de veículos automóveis, ainda que garantidos pela presente apólice
- h) Custos de gravura ou pinturas

CAPÍTULO XXII

**QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS
SOLARES**

**Cláusula 62.^a
ÂMBITO DA COBERTURA**



Por via desta cobertura ficam garantidos os danos materiais ocorridos em consequência de quebra ou queda de painéis solares.

Cláusula 63.^a
EXCLUSÕES

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 3.^a, do Título II, ficam ainda excluídos os danos:

a) Ocasionados no decurso de operações de montagem, manutenção ou reparação dos painéis solares, respetivas estruturas e espias, bem como durante trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício.

b) Ocorridos na sequência de fenómenos sísmicos ou no decurso de 72 horas seguidas à sua última manifestação, salvo convenção em contrário, a constar das Condições Particulares.

CAPÍTULO XXIII
QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS

Cláusula 64.^a
ÂMBITO DA COBERTURA

Por via desta cobertura ficam garantidos os danos materiais ocorridos em consequência de quebra de antenas exteriores receptoras de imagem e/ou som (TV, TSF e telecomunicações), bem como dos respetivos mastros e espias.

Cláusula 65.^a
EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto na cláusula 3.^a, do Título II, ficam ainda excluídos os danos:

a) Ocasionados no decurso de operações de montagem, manutenção ou reparação das antenas, respetivas estruturas e espias, bem como durante trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício.

b) Ocorridos na sequência de fenómenos sísmicos ou no decurso de 72 horas seguidas à sua última manifestação, salvo convenção em contrário, a constar das Condições Particulares.

CAPÍTULO XXIV
DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

Cláusula 66.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante a Demolição e a Remoção de Escombros no que ultrapasse o âmbito de cobertura obrigatório do seguro de incêndio e em complemento do estabelecido no nº 2 da cláusula 2.^a destas Condições Gerais).

Cláusula 67.^a
EXCLUSÕES

É correspondentemente aplicável o que dispõe a cláusula 3.^a do Título II.

CAPÍTULO XXV
PRIVAÇÃO DE USO

Cláusula 68.^a
ÂMBITO DA COBERTURA

1. Por via desta cobertura em caso de sinistro- coberto por esta Apólice que origine privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado, o Segurador indemnizará o Segurado pelas despesas que o mesmo tiver de razoavelmente efetuar com o transporte dos objetos seguros não destruídos e respetivo armazenamento e ainda com a sua estadia e daqueles que com ele coabitam em regime de economia comum, em qualquer outro alojamento, até ao limite de 10% do capital correspondente ao conteúdo seguro, por sinistro.

2. Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, sem nunca poder exceder 6 (seis) meses, conforme Quadro Anexo.

3. A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.

4. É condição indispensável de eficácia desta garantia que o Segurado, à data do sinistro, habite o local afectado e que este constitua a sua residência habitual.

5. Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura,

CAPÍTULO XXVII
**RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA
CONTRATUAL**



PROPRIETÁRIO/INQUILINO

Cláusula 69.^a

EXCLUSÕES

É correspondentemente aplicável o que dispõe a cláusula 3.^a, do Título II.

CAPÍTULO XXVI DANOS EM BENS DO SENHORIO

Cláusula 70.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

Por via desta cobertura ficam garantidas as despesas efetuadas com a reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio afetados por sinistro garantido por esta Apólice, até ao limite de 5% do capital correspondente ao conteúdo seguro, por sinistro. O pagamento acima estabelecido só pode ser efetuado contra apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas.

Cláusula 71.^a

LIMITAÇÃO DA COBERTURA

Esta cobertura só funciona no caso de o senhorio ou o respetivo Segurador não procederem às referidas reparações ou substituições.

Cláusula 72.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Fica garantida a Responsabilidade Civil Extracontratual legalmente imputável ao Segurado na qualidade de **PROPRIETÁRIO** dos bens seguros, bem como de **INQUILINO** ou **OCUPANTE** do local de risco indicado nas Condições Particulares, por danos patrimoniais e/ ou não patrimoniais exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ ou materiais causados a terceiros, em consequência de qualquer sinistro coberto por este Apólice e até ao limite fixado no Quadro Anexo a estas Condições Gerais.

Cláusula 73.^a

EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto na cláusula 3.^a, do Título II, ficam ainda excluídos desta cobertura:

- a) A responsabilidade profissional;
- b) A responsabilidade criminal;
- c) A responsabilidade civil emergente da propriedade de imóveis ou outras obras não seguras pela Apólice;
- d) A prática de desportos ou actividades com utilização de quaisquer armas e praticadas em condições que contrariem as disposições legais vigentes;
- e) Os atos intencionais ou temerários das Pessoas Seguras (salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos) bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;
- f) Os danos causados a objetos ou animais confiados à guarda do Segurado ou por ele alugados e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;
- g) Os danos sofridos pelas Pessoas Seguras bem como pelas que tenham com o Segurado relações de sociedade ou de trabalho;
- h) As multas de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio de má-fé;
- i) As despesas de apelação e recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se o Segurador o entender justificado;
- j) A condução ou propriedade de qualquer veículo aquático, aéreo ou terrestre, quando regulado pelo código de estrada ou regulamentos oficiais;
As indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais;
- k) Os danos resultantes da falta de manutenção das redes de água que evidenciem sinais de deterioração, tais como oxidação, corrosão, infiltrações ou manchas.
- l) Os danos resultantes da inobservância de disposições legais ou regulamentares relativas à conservação, manutenção e assistência do imóvel, elevadores e monta-cargas.

CAPÍTULO XXVIII

RESPONSABILIDADE CIVIL VIDA PRIVADA

Cláusula 74.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Por via desta cobertura ficam garantidas, em consequência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice e até ao limite do capital seguro, as indemnizações legalmente imputáveis às Pessoas Seguras, com fundamento em



Responsabilidade Civil Extracontratual decorrentes de danos materiais, corporais ou patrimoniais involuntariamente causados a terceiros, exclusivamente em Portugal, em consequência de atos ou omissões ocorridos no âmbito da sua vida privada.

2. Consideram-se incluídos no âmbito de cobertura da presente cláusula os danos derivados da utilização de bicicletas por menores que façam parte do agregado familiar do Segurado.

3. Consideram-se Pessoas Seguras:

a) O Segurado;

b) O agregado familiar do Segurado, constituído por aqueles que com ele vivam em economia comum;

c) Empregados do Segurado, quando em serviço doméstico.

Cláusula 75.^a EXCLUSÕES

1. São aplicáveis as exclusões constantes da Cláusula 73.^a do capítulo anterior.

2. Ficam, ainda, excluídos os danos derivados da utilização de bicicletas, exclusivamente por menores que façam parte do agregado familiar do Segurado, quando essa utilização se faça no âmbito de competições, de qualquer tipo.

Cláusula 76.^a LIMITAÇÃO DA COBERTURA

A presente cobertura não é cumulativa com as previstas nas Cláusulas 72.^a e 119.^a

CAPÍTULO XXIX DERRAME ACIDENTAL DE SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Cláusula 77.^a ÂMBITO DA COBERTURA

Por via desta cobertura ficam garantidos os danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio, proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha geral do sistema.

Cláusula 78.^a EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto na cláusula 3.^a do Título II, ficam ainda excluídos desta cobertura:

a) Os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo;

b) Os prejuízos causados por:

1. Quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes do combate a incêndios;

2. Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora dos locais seguros, ou ainda por represas onde se contenha a água;

3. Derrame proveniente de defeito de fabrico do equipamento de D.C.I.;

4. Derrame proveniente de vício próprio, defeito de fabrico ou de montagem, mau estado ou deficiente conservação do equipamento de D.C.I.;

5. Danos ocorridos durante operações de conservação ou manutenção do equipamento de D.C.I.

A expressão "Equipamento D.C.I." refere-se a depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas-de-incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate de incêndios.

CAPÍTULO XXX MUDANÇA TEMPORÁRIA

Cláusula 79.^a ÂMBITO DA COBERTURA

1. Por via desta cobertura fica garantida a extensão das coberturas contratadas aos bens que, estando abrangidos por este seguro, sejam transferidos por período não superior a 60 (sessenta) dias, para qualquer outro local situado em território nacional onde o Segurado temporariamente tenha fixado residência.

2. É condição necessária para o funcionamento desta garantia que o imóvel para onde os bens seguros forem transferidos tenha um nível de construção idêntico ou superior ao da habitação permanente do Segurado.

3. Esta cobertura é limitada ao valor fixado no



Quadro Anexo.

Cláusula 80.^a EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto na cláusula 3.^a do Título II, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos em:

a) Veículos motorizados, atrelados e embarcações;

b) Objetos de ouro, prata, jóias, dinheiro, cheques e títulos, antiguidades, coleções e objetos de arte.

CAPÍTULO XXXI PROTEÇÃO JURÍDICA

Cláusula 81.^a ÂMBITO DA COBERTURA

O presente contrato regula os termos, condições e limites em que se garante a cobertura de Proteção Jurídica, decorrente de acontecimentos litigiosos derivados da utilização da habitação segura ou ocorridos no âmbito da vida familiar e privada do Segurado, durante o período de validade do contrato.

Para efeitos da presente cobertura, entende-se por:

Segurado: A pessoa no interesse de quem o Contrato de Seguro é celebrado e ainda o seu cônjuge não separado de pessoas e bens, bem como os seus filhos menores e os filhos maiores solteiros até 24 anos de idade, uns e outros quando vivam em comunhão de mesa e habitação e na sua dependência económica, assim o tendo declarado para efeitos fiscais.

Habitação Garantida: A habitação situada no local do risco designado nas Condições Particulares.

Litígio: Todo o diferendo que oponha a Pessoa Segura a outrem, do qual resulte a necessidade de fazer valer um direito não satisfeito, ou de contestar uma reclamação.

Patamar de Intervenção: Montante dos danos em Litígio a partir do qual são acionáveis as garantias contratuais.

Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 82.^a e 83.^a n.º 4., o Segurador compromete-se, até aos limites fixados no n. 12, da Cláusula 85.^a, a:

1. Defesa Penal

Assegurar a defesa do Segurado em processo penal, por fatos não dolosos, em que seja acusado da prática de um crime, na sua vida privada e relacionado com a Habitação Garantida.

2. Reclamação de direitos emergentes de factos de origem não contratual

Assegurar a reclamação de direitos emergentes de fatos de origem não contratual, designadamente a obtenção de terceiros responsáveis de indemnizações por danos corporais ou materiais devidas ao Segurado, relacionadas com a Habitação Garantida.

3. Defesa e reclamação de direitos emergentes de factos de origem contratual

Garantir a defesa e reclamação de direitos emergentes de factos de origem contratual, relacionados com a vida privada do Segurado, quer este seja outorgante ou destinatário.

Ficam no entanto expressamente excluídos da aplicação desta cobertura:

a) Contratos de adesão celebrados pelo Segurado (nomeadamente de água, gás, electricidade ou telefone);

b) Contratos que tenham por objeto bens móveis sujeitos a registo;

c) Contratos de prestação de serviços domésticos quando o prestador de serviços não tenha a situação junto da Segurança Social devidamente regularizada.

4. Direitos Relativos à Habitação

Fica garantido, até aos limites previstos, o pagamento das despesas inerentes à reclamação extra-judicial ou judicial dos sinistros com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas ao Segurado, enquanto:

a) **Inquilino:** defesa e reclamação de direitos relativos a contratos de arrendamento para habitação, ficando no entanto excluídos os processos por falta de pagamento de renda ou incumprimento de outras obrigações previstas neste contrato.

b) **Proprietário ou Usufrutuário:** Defesa perante fatos susceptíveis de restringirem o uso, fruição e disposição do seu imóvel; satisfação das suas legítimas pretensões, com vista à manutenção do gozo pleno do seu direito de propriedade.



c) **Condomínio:** Defesa e reclamação dos direitos que têm origem no regime de propriedade horizontal, nas relações entre condóminos ou com o condomínio, desde que o Segurado tenha a sua situação de condomínio regularizada.

5. Direitos dos Consumidores

a) Assegurar os custos inerentes à defesa extrajudicial dos interesses do Segurado em caso de Litígio que envolva direitos dos consumidores relativamente à compra e/ou locação de bens móveis utilizados exclusivamente na Habitação Segura.

b) Relativamente à defesa referida na alínea anterior, esta garantia apenas cobre Litígios emergentes de aquisições de bens em data posterior aquela em que esta Cobertura toma efeito.

6. Direitos Relativos a Contratos

6.1 Assegurar, em matéria de direito relativo a contratos de prestação de serviços, de empreitada, de serviço doméstico e de seguros, os custos inerentes à defesa extrajudicial ou judicial dos interesses do Segurado nos seguintes casos:

a) Litígios que o oponham a um prestador de serviços a título oneroso e devidos à execução deficiente ou inexecução de um contrato formal;

b) Litígios com os seus empregados domésticos, afetos à Habitação Garantida, desde que estejam declarados à Segurança Social e nesta conste, como entidade patronal, o Segurado;

c) Litígios emergentes de outros contratos de seguro que tenham por objeto a Habitação Garantida ou o recheio desta.

6.2 Para que tal cobertura esteja garantida deverão preencher-se os seguintes requisitos:

a) Os litígios sejam emergentes de fatos ocorridos pelo menos três meses após a subscrição da presente Cobertura;

b) Exista reclamação formal apresentada contra ou pela parte contratante.

7. Avanço de Cauções Penais

a) Garante-se (dentro dos limites das condições particulares da apólice) a constituição de uma caução que seja exigida à pessoa segura, no âmbito de um processo penal coberto pela apólice, para garantia da sua liberdade

provisória.

b) O pagamento de qualquer caução será feito sob forma de empréstimo (por um período máximo de 6 meses), ficando o seu responsável com a obrigação de reembolsar o Segurador do montante da mesma, logo que a entidade depositária se proponha devolver esse valor ou se torne definitivo que não o devolverá.

c) A obrigação de reembolso será titulada em declaração de dívida assinada pela pessoa segurada no momento da prestação da caução.

Cláusula 82.ª

EXCLUSÕES ESPECIFICAS

1. Ficam excluídos das garantias desta Cobertura os litígios emergentes de:

Qualquer actividade profissional do Segurado;

Processos criminais, emergentes de um crime doloso, dirigidos contra o Segurado;

Projeto, construção ou demolição de imóvel onde se situe a Habitação Garantida ou de trabalhos ou actividades exercidas na via pública ou nos imóveis vizinhos, bem como questões relacionadas com o urbanismo, expropriação, emparcelamento, rede de esgotos, explorações mineiras e instalações fabris;

Condução de veículos terrestres;

Litígios entre pessoas que figuram como Segurado na presente Cobertura, bem como entre o Segurado e o Segurador;

Serviços prestados por profissionais que não se encontrem habilitados com a licença legalmente exigida em cada caso;

Acontecimentos sobrevindos ao Segurado em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou outras drogas não prescritas clinicamente;

Aplicação do direito de família e do direito das sucessões, de direito comercial e das sociedades ou matérias administrativas, fiscais, aduaneiras ou similares;

Processos judiciais de despejo e de preferência;

Tumultos, atos de terrorismo ou convulsões civis;

Não satisfação de uma obrigação incontestável e exigível;

Fatos, circunstâncias ou danos já existentes à data do sinistro ou ocorridos antes da entrada em vigor do presente contrato;



Atuações que derivem de forma direta ou indireta de danos produzidos por energia nuclear, alterações genéticas, substâncias radioativas de qualquer tipo, catástrofes naturais, ações bélicas, distúrbios de qualquer ordem, nomeadamente laborais e greves, explosões ou outros factos de carácter grave e anormal.

Questões relacionadas com a vida privada ou o exercício da atividade profissional e/ou comercial da Pessoa Segura, enquanto trabalhador independente, e laborais, relacionadas com o exercício da atividade profissional do Segurado, enquanto trabalhador dependente.

Cláusula 83.ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Condições de intervenção do segurador

O Segurador condiciona a sua intervenção à verificação cumulativa das 4 (quatro) condições seguintes:

a) O desconhecimento pelo Segurado, no momento da subscrição desta Cobertura, de qualquer informação sobre um eventual litígio suscetível de fazer funcionar as garantias, isto é, os fatos ou a situação de que emerge o Litígio devem ser posteriores à data de início da produção de efeitos desta Cobertura, salvo se o Segurado demonstrar que lhe era impossível ter deles conhecimento naquela data;

b) A participação do litígio ao Segurador deve ser efetuada entre a data de início da produção de efeitos desta Cobertura e a da sua resolução, sem prejuízo do disposto no número 6. desta Cláusula;

c) A participação de litígio ao Segurador ser feita pelo Segurado antes de qualquer intervenção de Advogado, sob pena de esta Cobertura não produzir quaisquer efeitos.

d) O montante correspondente aos interesses em litígio ser superior à importância do Salário Mínimo Nacional em vigor à data do mesmo.

2. Serviços prestados

2.1. Ocorrendo um litígio garantido por esta Cobertura, o Segurador prestará ao Segurado os seguintes serviços:

a) Promover, após análise do litígio, o aconselhamento sobre a extensão dos seus direitos e a forma de organizar a sua defesa ou de apresentar a sua demanda;

b) Promover as diligências necessárias à resolução extrajudicial do litígio;

c) Suportar, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes à defesa judicial dos seus interesses e à execução da decisão obtida.

2.2. O Segurador garante a liberdade de escolha do advogado, designadamente com o devido respeito pelas seguintes condições:

a) Em Tribunal, o Segurado tem direito a escolher um advogado de sua inteira confiança;

b) O Segurado tem ainda o direito de escolher um advogado em caso de divergência que o oponha ao Segurador.

3. Despesas garantidas

3.1. A presente Cobertura garante, dentro dos limites mencionados no número 12 desta Cláusula e nos precisos termos da Cláusula 81.ª, o reembolso ou pagamento das seguintes despesas:

a) Honorários e despesas originadas pela intervenção de advogado, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e cujo domicílio profissional se situe na comarca competente para a ação a patrocinar, ou comarca limítrofe, quando a mencionada intervenção seja requerida ou necessária;

b) Custas judiciais fixadas pelos Tribunais, nos termos do respectivo Código de Custas;

c) Honorários de peritos ou técnicos designados pela CARAVELA Seguros ou escolhidos com o seu acordo, bem como despesas originadas pela intervenção de peritos nomeados pelo Tribunal.

3.2. O reembolso de honorários e despesas compreendidas no âmbito da cobertura, quando estas não sejam promovidas e assumidas diretamente pelo Segurador, far-se-á após apresentação dos originais dos documentos justificativos.

4. Despesas não garantidas

Não ficam garantidas por esta Cobertura:

a) As quantias em que o Segurado venha a ser condenado a título do pedido na ação e respetivos juros, assim como as indemnizações à parte contrária a título de procuradoria e litigância de má fé;



b) As multas, coimas, impostos ou outros encargos de natureza fiscal, imposto de justiça em processo crime (salvo o devido pelo assistente em processo penal) e todos e quaisquer encargos de natureza penal;

c) Os honorários de Advogado e as custas judiciais relativamente a ações propostas pelo Segurado sem o acordo prévio do Segurador, sem prejuízo do disposto na alínea c) do número 8 desta Cláusula;

d) O custo das viagens do Segurado e de testemunhas quando este tenha de se deslocar da sua residência habitual a fim de estar presente num processo judicial garantido por esta Cobertura, salvo se a sua presença for julgada indispensável pelo Segurador.

5. Âmbito territorial

A presente Cobertura é válida apenas para Litígios emergentes de fatos ocorridos em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, abrangidos pelas regras que definem a competência dos respectivos Tribunais.

6. Âmbito temporal

O Segurado só tem direito às garantias prestadas pelo Segurador quando os fatos que deram origem ao Litígio tenham ocorrido depois da entrada em vigor e antes da data de cessação dos efeitos da Apólice e desde que o pedido de intervenção ao Segurador se verifique durante a sua vigência ou dentro do prazo de seis meses a contar da data de cessação dos seus efeitos.

7. Início, duração e resolução

O início, a duração e a resolução desta Cobertura são reguladas pelas disposições homólogas constantes das Condições Gerais e Particulares do Contrato de Seguro CARAVELA Laraplicáveis.

8. Procedimento do Segurador em caso de litígio

a) Recebida a declaração de litígio, se o evento declarado não se enquadrar nesta Cobertura, o Segurador informará desse fato o Segurado com a maior brevidade possível.

b) Quando o evento participado se enquadrar nesta Cobertura, mas o Segurador considerar que a pretensão do Segurado não apresenta perspectivas de êxito, o Segurador pode recusar

a sua intervenção, informando desse fato o Segurado por escrito e de forma fundamentada.

c) No caso previsto na alínea anterior, o Segurado, sem prejuízo do recurso à arbitragem, pode, por sua conta e risco, intentar ou prosseguir a ação ou defender-se, sendo posteriormente reembolsado pelo Segurador, dentro dos limites contratualmente previstos, das despesas para tal efetuadas, se a sua pretensão vier a ser judicialmente reconhecida por forma qualitativa ou quantitativamente superior àquela que originou a divergência com o Segurador.

d) O procedimento referido na alínea anterior será adotado com as devidas adaptações, em caso de divergência quanto à interposição de um recurso.

e) Após ter reconhecido que o litígio está garantido por esta Cobertura e antes de qualquer procedimento judicial, o Segurador promoverá em exclusivo as diligências pertinentes à resolução amigável do litígio que, com o acordo do Segurado, salvas as suas pretensões e direitos.

f) Não sendo possível o acordo extrajudicial e sempre que haja necessidade de salvaguardar judicialmente os legítimos interesses do Segurado, o Segurador suportará, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes ao competente procedimento judicial, desde que considere haver sérias probabilidades de sucesso e desde que o Segurado o solicite.

g) Sempre que haja recurso à via judicial ou se verifique a existência de conflito entre o Segurador e o Segurado, este tem direito à livre escolha de advogado.

h) O Segurado, sob pena de esta Cobertura não produzir quaisquer efeitos, obriga-se a consultar o Segurador sobre as propostas de transação que lhe sejam formuladas no decurso da instrução e a informá-la de todas as etapas do processo judicial. O Segurador pode opor-se à propositura da ação, sempre que considere justa e adequada a proposta apresentada pela outra parte.

i) O disposto na alínea anterior não impede o recurso à arbitragem, nem o Segurado de intentar a ação ou fazê-la prosseguir nos termos do disposto na alínea c).

9. Obrigações do Segurado em caso de litígio

a) Ocorrendo qualquer evento susceptível de ser enquadrado nesta Cobertura, o Segurado,



sob pena de esta não produzir quaisquer efeitos, deve participá-lo ao Segurador, no mais curto prazo possível, por escrito e de forma detalhada. A participação deve ser acompanhada por todos os documentos e informações relacionadas com o litígio.

b) O Segurado deve informar o Segurador de cada nova fase do processo.

c) Se o Segurado produzir intencionalmente declarações inexatas sobre os fatos, circunstâncias ou a situação de que emerge o litígio ou, mais genericamente, sobre elementos que possam contribuir para a resolução do mesmo, a presente Cobertura não produzirá quaisquer efeitos relativamente a esse litígio, respondendo o Segurado pelos custos suportados pelo Segurador.

d) Proceder à devolução de qualquer importância recebida e que tenha sido anteriormente alvo de reembolso por parte dos serviços do Segurador.

10. Sub-rogação

a) O Segurador fica sub-rogada em todos os direitos de natureza patrimonial que ao Segurado sejam reconhecidos no âmbito do processo judicial abrangido pelas garantias desta Cobertura, designadamente o reembolso de custas e outros gastos judiciais.

b) O Segurado responderá por qualquer ato ou omissão voluntários que possam impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

11. Lei aplicável e arbitragem

a) A lei aplicável a esta Cobertura é a lei portuguesa.

b) Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação desta Cobertura podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor, sem prejuízo do disposto nas alíneas c) e i) do número 8 desta Cláusula.

12. Valor máximo das despesas garantidas

Capitais garantidos por litígio e anuidade:

GARANTIAS	CAPITAIS
Defesa penal	1.500,00€
Reclamação de danos	2.000,00€
Direitos relativos à habitação	2.000,00€
Direitos dos consumidores	2.000,00€
Direitos	2.000,00€
Direitos relativos a contratos	2.000,00€
Avanço de cauções penais	3.000,00€

CAPÍTULO XXXII DANOS ESTÉTICOS

Cláusula 84.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Por via desta cobertura ficam garantidas, em consequência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice, no que ultrapasse o âmbito de cobertura obrigatório do seguro de incêndio, as despesas em que o Segurado tenha que incorrer, até ao limite fixado no Quadro Anexo, para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do edifício ou fração segura e que agravem os custos de reparação dos danos sofridos.

2. A indemnização será calculada tomando por base a aplicação de materiais de características idênticas às utilizadas à data do sinistro.

3. A presente cobertura apenas abrange a reparação ou substituição, por razões de ordem estética, dos bens não atingidos diretamente pelo sinistro que se situem na divisão da fração segura onde se verificaram os danos garantidos pelo contrato ou, quando todo o imóvel esteja seguro, na parte do imóvel que tenha sido afetada.

Cláusula 85.^a

EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto na cláusula 3.^a do Título II, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos e/ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação, salvo convenção em contrário, a constar das Condições Particulares.



CAPÍTULO XXXIII PERDA DE RENDAS

Cláusula 86.^a ÂMBITO DA COBERTURA

1. Por via desta cobertura o Segurador garante, até ao limite do capital próprio subscrito e mediante apresentação do contrato de arrendamento válido ou de outra prova de arrendamento admitida em direito, o pagamento das rendas que o Segurado obtinha com o arrendamento dos bens seguros e que deixou de receber em consequência direta de sinistro coberto pelo presente contrato, quando os arrendatários dos mesmos se vejam obrigados a desocupá-los temporariamente e o contrato de arrendamento fique legalmente suspenso.

2. Esta cobertura é válida pelo período indispensável para a execução das obras de reposição dos bens seguros no estado anterior ao do sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar 12 mensalidades, nem cada mensalidade ultrapassar o valor legalmente declarado pelo Segurado, antes do sinistro, no contrato de arrendamento ou para efeitos fiscais, consoante o que for mais atualizado, tendo como limite o capital indicado na “Tabela de Coberturas, Garantias e Franquias” anexa a estas Condições Gerais.

3. Segurando-se várias frações, o estipulado neste Capítulo aplica-se individualmente a cada fração.

CAPÍTULO XXXIV VEÍCULOS EM GARAGEM

Cláusula 87.^a ÂMBITO DA COBERTURA

1. Por via desta cobertura ficam garantidos os danos sofridos por veículos automóveis, propriedade do Segurado, que se encontrem guardados em garagem fechada, sita no local de risco indicado nas condições particulares, devidos a um risco coberto pela presente apólice.

2. A determinação do capital a segurar para os veículos, no início do contrato e em qualquer momento da sua vigência, é da inteira responsabilidade do Segurado, não assumindo o Segurador qualquer obrigação de proceder a atualizações do mesmo, salvo as que derivem da contratação de uma cláusula de atualização automática dos capitais seguros.

3. Em caso de sinistro, a indemnização a liquidar pelo Segurador terá como base o valor comercial do veículo nesse momento, tendo sempre como limite o valor pelo qual o veículo se encontra seguro.

Cláusula 88.^a EXCLUSÕES

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 3.^a do Título II, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos:

a) Que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos e/ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação, salvo convenção em contrário, a constar das Condições Particulares;

b) Decorrentes de riscos de circulação, nomeadamente os que sejam consequência de choque, colisão ou capotamento;

c) Derivados de uso e desgaste ou de falta de uso ou imobilização prolongada;

d) Devidos ao congelamento de fluidos de refrigeração ou outros contidos no veículo;

e) Causados por animais, nomeadamente roedores;

f) Devidos a apodrecimento, humidade, mofo e fenómenos similares.

TÍTULO IV Riscos da cobertura TOP

CAPÍTULO XXXV DANOS EM CONDUTAS DE GÁS CANALIZADO

Cláusula 89.^a ÂMBITO DA COBERTURA

1. Por via desta cobertura ficam garantidos os danos sofridos por condutas de gás canalizado e respetivas ligações, válvulas, manómetros e quaisquer outros componentes que façam parte das mesmas, em consequência de rotura ou quebra cuja reparação seja da responsabilidade do Segurado, até ao limite do capital fixado no Quadro anexo.

2. É condição indispensável ao funcionamento da presente cobertura, que as instalações de gás tenham sido objeto das verificações legalmente exigidas e obtido a respetiva certificação.



Cláusula 90.^a EXCLUSÕES

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 3.^a do Título II, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos:

a) Que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos e/ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação, salvo convenção em contrário, a constar das Condições Particulares;

b) Derivados ou consequentes de deficiente construção ou manutenção das instalações de gás ou da utilização de materiais inadequados ao fim a que se destinam;

c) Por cuja reparação sejam responsáveis as empresas que desenharam ou montaram a instalação de gás ou, ainda, a empresa fiscalizadora da mesma.

CAPÍTULO XXXVI ROUBO SOBRE A PESSOA

Cláusula 91.^a ÂMBITO DA COBERTURA

1. Por via desta cobertura ficam garantidos os danos sofridos pelas Pessoas Seguras, no âmbito da sua vida privada, em consequência de atos de violência ou ameaça de violência, devidamente comprovados através de participação às autoridades competentes, ocorridos em Portugal e consistentes em:

a) Roubo ou deterioração de roupas, relógios e demais objetos de uso pessoal, desde que consideradas vestuário, calçado, malas ou adornos pessoais, utilizados pela Pessoa Segura no momento do sinistro;

b) Roubo de dinheiro;

c) Gastos com obtenção de nova documentação de uso pessoal e individual, nomeadamente cartão do cidadão, carta de condução, passaporte e documentos similares;

d) Despesas necessárias ao tratamento das lesões sofridas, com a assistência médica, medicamentosa, hospitalar e de enfermagem, assim como as despesas de transporte necessárias para receber assistência.

2. Para efeitos desta garantia, consideram-se Pessoas Seguras o Segurado, o seu Cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de fato, com

caráter de permanência, e filhos menores que vivam em comunhão com o Segurado.

3. Salvo convenção em contrário, as garantias concedidas por esta cobertura são aplicadas quando o sinistro ocorra fora da habitação segura.

4. Para efeitos de indemnização, fica definido que:

a) O limite de indemnização da presente cobertura é o que se encontra fixado no Quadro Anexo.

b) A indemnização será paga contra a apresentação de comprovativos das despesas efetuadas;

c) As despesas com obtenção de nova documentação só serão indemnizáveis quando justificada a necessidade da sua reposição.

Cláusula 92.^a EXCLUSÕES

São correspondentemente aplicáveis as exclusões previstas na cláusula 45.^a do Título III, com exceção da alínea e).

CAPÍTULO XXXVII

QUEBRA OU DANO EM APARELHOS DE DETEÇÃO DE INTRUSÃO OU ALARMES

Cláusula 93.^a ÂMBITO DA COBERTURA

Por via desta cobertura ficam garantidos os prejuízos resultantes da quebra accidental ou danos provocados por qualquer sinistro coberto por esta apólice, em aparelhos de deteção de intrusão ou alarmes, até ao limite fixado no Quadro Anexo.

Cláusula 94.^a EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto na cláusula 3.^a do Título II, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos e/ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação, salvo convenção em contrário, a constar das Condições Particulares.



CAPÍTULO XXXVIII

ACIDENTES PESSOAIS NA HABITAÇÃO

Cláusula 95.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

1. O Segurador garante, até ao limite fixado no Quadro Anexo, o pagamento da correspondente indemnização pelos danos ou lesões corporais sofridas pelas pessoas que constituem o agregado familiar do Segurado, conforme ponto 2.3 infra, em consequência de acidente ocorrido no domicílio, exclusivamente durante atividades extra- profissionais.

2. Para efeitos da garantia deste risco entende-se por:

2.1 Acidente: Acontecimento devido a causa súbita, externa, violenta e alheia à vontade do Tomador do seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário, que produza lesões corporais, invalidez permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas.

Pessoas Seguras: As Pessoas cuja vida, saúde ou integridade física se seguram.

2.2 Agregado Familiar: O Segurado, o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de fato, com caráter de permanência.

2.3 Atividade Extra-Profissional: Toda a atividade que não se relacione com o desempenho da profissão das Pessoas Seguras, quer essa profissão seja exercida por conta própria ou de outrem. As atividades de estudante e das pessoas que se ocupem exclusivamente dos trabalhos domésticos da sua própria habitação, não são consideradas como profissões, para efeitos da presente cobertura.

2.4 Beneficiário: A entidade a quem é paga a indemnização no caso de morte da Pessoa Segura.

2.5 Lesão Corporal: Ofensa emergente de causa determinada que afecte não só a saúde física, como também a própria saúde mental, provocando um dano.

3. Limite de Idade: Não podem ficar abrangidos por esta cobertura pessoas com menos de 14 ou mais de 70 anos de idade.

4. As garantias prestadas aplicam-se aos seguintes casos:

4.1 Invalidez Permanente Total ou Morte: O Segurador garante uma indemnização pelos danos ou lesões corporais sofridos pelas Pessoas

Seguras, em consequência de acidente de que resulte Invalidez Permanente Total ou Morte.

5. Incontestabilidade: As declarações prestadas pelo Tomador do seguro, tanto na proposta como nos demais documentos necessários à apreciação do risco proposto, servem de base à aceitação e realização formal do contrato, o qual é incontestável desde que tenha estado em vigor, em vida do Tomador do seguro, durante dois anos após a data de emissão, salvaguardados os casos e situações previstas na Lei.

6. Indemnizações: No caso de Morte ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos após a ocorrência do acidente, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos Beneficiários expressamente designados na apólice. Na falta de designação de beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima - alínea a) a d) do n.º 1 do artigo 2133º do Código Civil - salvo se houver herdeiros testamentários que lhe preferam.

No caso de Invalidez Permanente Total constatada no prazo de 2 anos após a ocorrência do acidente, a respetiva indemnização será paga à Pessoa Segura, salvo convenção expressa em contrário.

As indemnizações por Morte ou Invalidez Permanente Total não são cumuláveis quando ambas as situações resultem do mesmo acidente.

Cláusula 96.^a

EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto na cláusula 3.^a do Título II ficam ainda excluídos desta cobertura:

1. Acidentes devidos a ação da Pessoa Segura originada por alcoolismo e uso de estupefacientes sem prescrição médica.

2. Acidentes resultantes de crimes e outros atos intencionais da Pessoa Segura, bem como o suicídio ou tentativa de suicídio.

Cláusula 97.^a

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO E DA PESSOA SEGURA

1. O Segurado e Pessoa Segura ficam cumulativa- mente obrigados a:

a) Participar por escrito o acidente ao Segurador, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicando o



local, dia e hora, causas, consequências e testemunhas da ocorrência.

b) Promover o envio, até 8 (oito) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico da qual conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente.

c) Comunicar, até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica de onde conste, além da data da alta, a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada.

d) Cumprir as prescrições médicas.

e) Sujeitar-se a exame médico requerido pelo Segurador.

f) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pelo Segurador.

g) Enviar ao Segurador uma certidão de óbito e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências se do acidente resultar a morte de alguma das Pessoas Seguras.

2. No caso de comprovada impossibilidade de o Segurado e/ou das Pessoas Seguras cumprirem quaisquer das obrigações previstas, transfere-se tal obrigação para quem - Segurado, Pessoa Segura ou Beneficiário - a possa cumprir.

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100%
Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100%
Alienação mental incurável e total, resultante direta e exclusivamente de um acidente	100%
Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100%
Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna	100%
Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé	100%
Hemiplegia ou paraplegia completa	100%

CAPÍTULO XXXIX RISCOS ELÉTRICOS

Cláusula 98.^a ÂMBITO DA COBERTURA

1. Por via desta cobertura ficam garantidos os danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e aos seus acessórios, desde que considerados no seguro, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica e curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.
2. **Para efeitos da presente cobertura, apenas serão consideradas as máquinas e equipamentos seguros relativamente aos quais seja feita prova demonstrativa da sua propriedade.**
3. **No caso de perda total das máquinas ou equipamentos seguros, o Segurador pagará ao Segurado uma indemnização correspondente ao valor de substituição do objeto seguro, à data do sinistro, por um equipamento novo, de idênticas características e rendimento. Apenas serão indemnizados os bens seguros que se encontrem dentro dos seguintes limites de antiguidade:**

Tipo de equipamento		
Linha Branca (Eletrodomésticos)	Linha Castanha (Equipamento Audiovisual, TV, Vídeo, Fotografia)	Linha cinzenta (Equipamento Informático)
Até 15 anos	Até 8 anos	Até 5 anos

4. **Se as máquinas ou equipamentos forem reparáveis, o Segurador indemnizará pelas despesas necessárias à reposição do bem nas mesmas condições em que se encontrava antes do sinistro, acrescidas das despesas de montagem, desmontagem e fretes, se os houver. Estes valores terão sempre como limite superior aquele que resulta da aplicação do previsto no nº 3.**

Cláusula 99.^a EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto na cláusula 3.^a do Título II, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos:

a) **Causados a fusíveis, resistência de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;**

b) **Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;**



c) **Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;**

d) **Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 KVA e aos motores de mais de 10Hp.**

e) **Causados em componentes do aparelho/equipamento não suscetíveis de serem afetados pelos riscos elétricos, bem como as respetivas despesas de reparação/substituição.**

**CAPÍTULO XL
RECONSTITUIÇÃO DE JARDINS,
INSTALAÇÕES DE LAZER E CAMINHOS**

**Cláusula 100.^a
ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Complementarmente ao que esteja incluído no âmbito de cobertura obrigatório do seguro de incêndio, por via desta cobertura ficam garantidos, até ao limite do capital próprio subscrito para esta cobertura, os danos sofridos pelos bens a seguir identificados, em consequência direta dos riscos garantidos para o edifício seguro pelo presente contrato:

a) Jardins circundantes do edifício seguro, incluindo plantas, relva e sistema de rega;

b) Campos de jogos e outras instalações recreativas;

c) Caminhos e outras superfícies asfaltadas, ladrilhadas ou empedradas;

d) Piscinas e respetivos sistemas de bombagem e filtragem de água;

e) Candeeiros, mastros e outros elementos fixos similares.

2. No âmbito desta indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivo despendido pelo Segurado para reconstruir os bens sinistrados, no prazo de seis meses contados a partir da data do sinistro, respeitadas as suas características anteriores. A indemnização será liquidada à medida que o Segurado comprove as despesas efetuadas.

**Cláusula 101.^a
EXCLUSÕES**

Sem prejuízo do disposto na cláusula 3.^a do Título II, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos devidos a:

a) Rebentamento e/ou deficiente

funcionamento do sistema de rega, respetivos acessórios e elementos de controlo;

b) Roturas, fendas ou abatimentos no piso ou paredes de piscinas, ou qualquer outro dano ocorrido nos bens referidos nas alíneas a) a e) do ponto 1 da cláusula 100.^a quando não sejam consequência de um risco coberto pela presente apólice;

c) Falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgaste normais devidos a uso.

**CAPÍTULO XLI
EQUIPAMENTO ELETRÓNICO E
INFORMÁTICO**

**Cláusula 102.^a
ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Por via desta cobertura ficam garantidos, até ao limite do capital próprio subscrito, as perdas ou danos, de carácter súbito e imprevisto, diretamente causados aos equipamentos eletrónico e informático (linhas castanha ou cinzenta), este de uso pessoal, não profissional, quando se encontrem em funcionamento ou em repouso, a serem desmontados, transferidos ou remontados noutra posição, no local designado nas Condições Particulares da Apólice.

2. Considera-se, para efeitos desta cobertura, que o equipamento informático de uso pessoal, não profissional, poderá ser constituído por:

- Computador pessoal, compreendendo todos os componentes integrados ou anexos ao mesmo, impressora, scanner e modem de comunicação.

3. No caso de perda total dos equipamentos seguros, o Segurador pagará ao Segurado uma indemnização correspondente ao valor de substituição do objeto seguro, à data do sinistro, por um equipamento novo, de idênticas características e rendimento. Apenas serão indemnizados os bens seguros que se encontrem dentro dos seguintes limites de antiguidade:

Tipo de Equipamento	
Linha Castanha	Linha cinzenta
Até 8 anos	Até 5 anos

4.1 A cobertura de queda ou quebra acidental é restringida a equipamento



de linha cinzenta com antiguidade até 3 anos, inclusive.

4. Considera-se que o valor seguro relativo aos equipamentos eletrónico e informático será o correspondente ao seu valor de substituição à data do sinistro por um equipamento novo de idênticas características e rendimento.

5. Se os danos sofridos pelos equipamentos eletrónico e informático seguros forem reparáveis o Segurador pagará as despesas necessárias à reposição dos bens danificados nas mesmas condições em que se encontravam imediatamente antes de ocorrer o sinistro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6. Se o custo da reparação for igual ou superior ao valor dos equipamentos seguros imediatamente antes do sinistro, a indemnização será calculada de acordo com o número 4.

7. O Segurador apenas suportará as despesas com reparações provisórias que se incluam no valor das reparações definitivas e não aumentem o seu custo final.

**Cláusula 103.^a
EXCLUSÕES**

Sem prejuízo do disposto na cláusula 3.^a do Título II, ficam ainda excluídos desta cobertura:

a) Os danos causados por sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com exceção dos atos tendentes a verificarem a correta laboração dos equipamentos ou dos respetivos dispositivos de segurança;

b) Os danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores dos equipamentos sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa do sinistro caiba no âmbito desta cobertura, ficando, neste caso, o Segurador com direito de regresso contra esses fabricantes ou fornecedores;

c) As despesas em que incorra o Segurado com o objetivo de eliminar falhas operacionais, a menos que essas falhas tenham sido causadas por danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta cobertura;

d) Os custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma

reparação resultante de um risco coberto;

e) As despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros, no seu todo ou em partes componentes.

f) Computadores portáteis, quando fora do local de risco.

g) Os danos causados por desgaste ou uso normais, falta de uso, ferrugem, corrosão ou deterioração devida a condições atmosféricas;

h) Os custos com reposição ou reparação do software instalado nos equipamentos;

i) Os danos causados por vírus informáticos;

j) Os custos com substituição de consumíveis, nomeada mas não exclusivamente "toner", tinteiros e fitas de impressão.

TÍTULO V

Riscos da cobertura VIP

**CAPÍTULO XLII
EXTENSÃO DA COBERTURA DE RISCOS ELÉTRICOS**

**Cláusula 104.^a
ÂMBITO DA COBERTURA**

Mediante a contratação da presente cobertura, o capital seguro para Riscos Elétricos fica elevado para o valor constante no quadro anexo, nos precisos termos definidos pela cláusula 98.^a do Título IV.

**Cláusula 105.^a
EXCLUSÕES**

As constantes da cláusula 99.^a do Título IV.

**CAPÍTULO XLIII
ACIDENTES PESSOAIS VIDA PRIVADA**

**Cláusula 106.^a
DEFINIÇÕES**

Para efeito da presente cobertura entende-se por:

a) **Pessoas Seguras:** As Pessoas cuja vida, saúde ou integridade física se seguram.

b) **Agregado Familiar:** O Segurado, o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de fato, com carácter permanente;

VS01/2014



b) **Beneficiários:** as pessoas, singulares ou coletivas, a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente da presente cobertura;

c) **Acidente:** acontecimento devido a causa súbita, externa, violenta e alheia à vontade do Tomador do seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário, que produza lesões corporais, invalidez permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas.

d) **Atividade Extraprofissional:** toda a atividade que não se relacione com o desempenho da profissão das Pessoas Seguras, quer essa profissão seja exercida por conta própria ou de outrem. As atividades de estudante e das pessoas que se ocupem exclusivamente nos trabalhos domésticos da sua própria habitação não são consideradas profissões, para efeito da presente cobertura.

Cláusula 107.^a

ÂMBITO DE COBERTURA E EXCLUSÕES

1. Fica garantida a cobertura das consequências de acidentes sofridos pelas Pessoas Seguras, exclusivamente durante a sua actividade extra profissional, nos termos a seguir descritos e até ao limite de capital seguro subscrito.

1.1. Não se consideram seguras ao abrigo da presente cobertura pessoas de idade inferior a 14 anos ou superior a 70 anos.

2. O contrato garante, ao abrigo deste Capítulo, o pagamento dos capitais e/ou indemnizações devidas por:

a) Morte ou Invalidez Permanente;

b) Despesas de Tratamento e Repatriamento até ao limite de 10% do capital próprio subscrito para a Morte ou Invalidez Permanente.

3. Sem prejuízo do disposto na cláusula 3.^a do Título II, ficam ainda excluídos no âmbito da presente cobertura os sinistros consequentes de:

a) Prática desportiva federada e respetivos treinos;

b) Prática de alpinismo, artes marciais, boxe, caça de animais ferozes, caça submarina, desportos de inverno, motonáutica, motorismo, pára-quedismo, tauromaquia e

outros desportos e actividades análogas na sua perigosidade;

c) Pilotagem de aeronaves;

d) Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;

e) Explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos de contaminação radioativa;

f) Assaltos, greves, tumultos, atos de terrorismo ou de sabotagem, rebelião, insurreição, revolução, guerra civil, invasão ou guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;

g) Ação ou omissão da Pessoa Segura sob efeito de álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolemia superior a 0,5 gramas por litro e/ou uso de estupefacientes sem prescrição médica;

h) Ações ou omissões criminosas mesmo que em forma tentada;

i) Ações ou omissões negligentes, quando a negligência possa ser qualificada de grosseira;

j) Suicídio ou tentativa de suicídio;

k) Apostas e desafios;

l) Ações praticadas pela Pessoa Segura sobre si própria;

m) Ações praticadas pelo Beneficiário sobre a Pessoa Segura;

n) Ações praticadas pelo Tomador do seguro sobre a Pessoa Segura;

o) Ações praticadas por todos aqueles pelos quais sejam civilmente responsáveis quaisquer das pessoas referidas nas alíneas l), m) e n).

4. Salvo convenção em contrário, ficam ainda excluídos os acidentes resultantes de utilização de veículos motorizados de duas rodas.

5. Para além do disposto nos nºs. 3 e 4 ficam sempre excluídas as consequências de sinistros



que se traduzam em:

- a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares;
- b) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;
- c) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;
- d) Síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);
- e) Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo;
- f) Quaisquer outras doenças quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência direta do acidente.

Cláusula 108.^a

OBRIGAÇÕES EM CASO DESINISTRO

1. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar a presente cobertura, o Segurado e a Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:

- a) Tomar todas as providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;
- b) Participar o acidente ao Segurador, por escrito e nos oito dias imediatos à sua ocorrência, indicando, dia, hora, local, causas, consequências, teste- munhas e quaisquer outros elementos considera- dos relevantes. Existindo vários seguros cobrindo o mesmo risco, esta comunicação deverá ser efetuada às respetivas Seguradoras com indicação do nome das restantes;
- c) Promover o envio, até oito dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
- d) Comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, donde conste, além da data da alta, a percentagem de Invalidez Permanente eventual- mente constatada;
- e) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.

2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

- a) Cumprir as prescrições médicas, sob pena de o Segurador apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;
- b) Sujeitar-se a exame médico designado pelo Segurador, sempre que este o requeira, cessando a responsabilidade desta se o não fizer;
- c) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas, sob pena da cessação da responsabilidade do Segurador.

3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados ao Segurador certificado de óbito (com indicação da causa da morte), e quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4. No caso de comprovada impossibilidade do Segurado e da Pessoa Segura para cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem – Tomador do seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário – as possa cumprir.

Cláusula 109.^a

PRÉ-EXISTÊNCIA DE DOENÇA OU ENFERMIDADE

Salvo condição expressa em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

Cláusula 110.^a

MANUTENÇÃO DO DIREITO ÀS GARANTIAS

Desde que cumpridas as formalidades previstas na Cláusula 108.^a deste Capítulo e mesmo que o con- trato venha a ser resolvido por parte do Segurador, não se extingue o direito às garantias do contrato respeitantes a sinistro ocorrido durante a sua vigência.



Cláusula 111.ª

PAGAMENTO DE CAPITAIS OU INDEMNIZAÇÕES

1.MORTE

1.1. Em caso de Morte do Segurado e/ou do Cônjuge (ou pessoa que viva em união de fato com ele), sobrevinda no prazo de dois anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará, de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares, o correspondente capital seguro aos Beneficiários.

1.2. No caso de morte simultânea do Segurado e do Cônjuge, o capital será repartido em duas frações iguais, devendo cada uma delas ser atribuída aos herdeiros legítimos dos falecidos, conforme definidos no número anterior.

1.3. Na falta de designação de beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima - alínea a) a d) do nº 1 do artigo 2133º do Código Civil - salvo se houver herdeiros testamentários que lhe preferam.

2.INVALIDEZ PERMANENTE

2.1. No caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do acidente garantido, de que seja vítima a Pessoa Segura, o Segurador pagará a percentagem do capital seguro correspondente ao grau de desvalorização sofrido, de acordo com a tabela de desvalorização que faz parte integrante deste contrato.

2.2. O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário, será feito à Pessoa Segura.

2.3. As lesões não enumeradas na Tabela Anexa mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida.

2.4. Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.

2.5. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já

existente e aquela que passou a existir.

2.6. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total.

2.7. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

2.8. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

2.9. Quando um sinistro determine Invalidez Permanente em mais do que uma Pessoa Segura e a soma dos respetivos graus de desvalorização exceda 100%, ou a percentagem disponível no caso de já terem sido atribuídas desvalorizações em relação a sinistros anteriores, ocorridos na mesma anuidade do contrato, o capital disponível será dividido proporcionalmente aos graus de desvalorização atribuídos.

2.10. A indemnização em caso de Morte não é cumulativa com a indemnização por Invalidez Permanente, quando ambas as situações resultem do mesmo acidente.

2.11. Se a Morte ocorrer no prazo de dois anos a contar da data do acidente, à indemnização por Morte será abatida a indemnização por Invalidez Permanente que eventualmente tenha sido atribuída ou paga.

2.12. A liquidação de uma indemnização por Invalidez Permanente Total faz caducar imediatamente a cobertura do risco Morte.

3. DESPESAS DE TRATAMENTO E REPATRIAMENTO

3.1. O Segurador garante o reembolso das despesas de tratamento, desde que devidamente comprovadas, que forem necessárias em consequência de acidente garantido, de que seja vítima a Pessoa Segura, e que ocorram no prazo de dois anos a contar da data do acidente, bem como as despesas extraordinárias de repatriamento.

3.2. No caso de ser necessário tratamento clínico regular e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico, unidade hospitalar ou posto de enfermagem, desde que o meio de



transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão e a necessidade de tal recurso devidamente fundamentada pelo médico assistente da Pessoa Segura e aceite pelos serviços clínicos do Segurador.

3.3. A responsabilidade do Segurador por esta garantia é sempre subsidiária e corresponderá apenas ao excedente da parte destas despesas que devem ser assumidas pelo Estado através da Segurança Social e do Serviço Nacional de Saúde ou por organismos com idêntica finalidade (SAMS, ADSE, Mutuas, etc.) pelo que, no cálculo da indemnização a cargo do Segurador, serão sempre deduzidos esses quantitativos.

Cláusula 112.^a LIMITES DE CAPITAL E DE INDEMNIZAÇÃO

Os capitais seguros referidos na cláusula 107.^a do presente Capítulo referem-se ao conjunto de todas as Pessoas Seguras e dizem respeito ao período de vigência da apólice.

Cláusula 113.^a ALTERAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

1. O Tomador do seguro ou a Pessoa Segura, consoante os casos, podem alterar, em qualquer altura, a cláusula beneficiária que lhe diz

respeito, mas tal alteração só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita.

2. Sempre que a Pessoa Segura e o Tomador do seguro sejam pessoas distintas, o acordo escrito da Pessoa Segura é necessário para a transmissão da posição de Beneficiário, seja a que título for.

3. O direito à alteração do Beneficiário cessa no momento em que este adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras.

4. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do seguro em a alterar.

5. A recusa do Tomador do seguro em alterar a cláusula Beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito, devidamente assinado, cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.

6. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do Beneficiário para o exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais, no que à presente cobertura se refere.



TABELA DE DESVALORIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100%
Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100%
Alienação mental incurável e total, resultante direta e exclusivamente de um acidente	100%
Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100%
Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna	100%
Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé	100%
Hemiplegia ou paraplegia completa	100%

CABEÇA

Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular	25%
Surdez total	60%
Surdez completa de um ouvido	15%
Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objetivo	5%
Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50%
Anosmia absoluta	4%
Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal estar respiratório	3%
Estenose nasal total, unilateral	4%
Fratura não consolidada do maxilar inferior	20%
Perda total ou quase total dos dentes	
- com possibilidade de prótese	10%
- sem possibilidade de prótese	35%
Ablação completa do maxilar inferior	70%
Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:	
- superior a 4 centímetros	35%
- superior a 2 e igual ou inferior a 4 centímetros	25%
- de 2 centímetros	10%



MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS

	Dir.	Esq.
Fratura da clavícula com sequela nítida	5%	3%
Rigidez do ombro, pouco acentuada	5%	3%
Rigidez do ombro, projeção para a frente e a abdução não atingindo 90 graus	15%	11%
Perda completa do movimento do ombro	30%	25%
Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70%	55%
Perda completa do uso de uma mão	60%	50%
Fratura não consolidada de um braço	40%	30%
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25%	20%
Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20%	15%
Amputação do polegar (perdendo o metacarpo)	25%	20%
Amputação do polegar (conservando o metacarpo)	20%	15%
Amputação do indicador	15%	10%
Amputação do médio	8%	6%
Amputação do anelar	8%	6%
Amputação do dedo mínimo	8%	6%
Perda completa dos movimentos do punho	12%	9%
Pseudartrose de um só osso do antebraço	10%	8%
Fratura do primeiro metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4%	3%
Fratura do quinto metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2%	1%



MEMBROS INFERIORES

Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior	60%
Amputação da coxa pelo terço médio	50%
Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho	40%
Perda completa do pé	40%
Fratura não consolidada da coxa	45%
Fratura não consolidada de uma perna	40%
Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25%
Perda completa do movimento da anca	35%
Perda completa do movimento do joelho	25%
Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12%
Sequelas moderadas de fratura transversal da rótula	10%
Encurtamento do membro inferior em: - 5 centímetros ou mais - 3 a 5 centímetros - 2 a 3 centímetros	20% 15% 10%
Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10%
Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3%

RÁQUIS - TORÁX

Fratura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10%
Fratura da coluna vertebral dorsal ou lombar compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10%
Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
Paraplegia fruste, marcha possível, espasmocidade dominando a paralisia	2%
Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2%
Fratura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3%
Fratura uni-costal com sequelas pouco importantes	1%
Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8%
Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos	

ABDÓMEN

Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10%
Nefretomia	20%
Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 centímetros, não operável	15%



responsabilidade pela correspondente reparação seja do Segurado.

CAPÍTULO XLIV DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS

Cláusula 114.^a ÂMBITO DA COBERTURA

1. Por via desta cobertura ficam garantidos, até ao limite indicado no Quadro Anexo, de harmonia com a proposta, os danos materiais resultantes da inutilização para o consumo humano de alimentos existentes em frigoríficos/arcas congeladoras, em consequência de:

a) Avaria de frigorífico/arca congeladora, ou da rede elétrica que os alimenta;

b) Falhas no abastecimento da rede pública de distribuição de energia elétrica.

2. Em ambas as situações será aplicável um período de carência de 6 horas.

Cláusula 115.^a EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto na cláusula 3.^a do Título II, ficam ainda excluídos desta garantia os danos:

a) Devidos a desgaste natural dos equipamentos refrigeradores;

c) Decorrentes de quebra, vício próprio, decomposição natural ou putrefação, ou qualquer alteração proveniente da natureza intrínseca dos alimentos.

CAPÍTULO XLV DANOS EM CANALIZAÇÕES E INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS

Cláusula 116.^a ÂMBITO DA COBERTURA

Por via desta cobertura ficam garantidos os danos acidentais e imprevistos, sofridos por canalizações subterrâneas de água ou gás, esgotos ou cabos elétricos, nas derivações que vão desde a respetiva rede geral de abastecimento público até ao edifício seguro, em consequência directa de qualquer sinistro coberto pelo presente contrato, desde que a

Cláusula 117.^a EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto na cláusula 3.^a do Título II, ficam ainda excluídos desta cobertura:

a) Os danos devido a notória falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes da deterioração ou desgaste normais devidos a uso continuado, desde que previamente à ocorrência de tais danos existam vestígios inequívocos de que as canalizações ou instalações já se encontram deterioradas, nomeadamente pela ocorrência de danos anteriores, sem que se tenha procedido à sua completa reparação ou substituição;

b) Salvo convenção em contrário, consideram-se igualmente excluídos os danos que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação, salvo convenção em contrário, a constar das Condições Particulares.

CAPÍTULO XLVI RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

Cláusula 118.^a ÂMBITO DA COBERTURA

1. Por via desta cobertura ficam garantidos os prejuízos sofridos em:

a) Manuscritos, desenhos, plantas e projetos;

b) Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respetivos selos;

c) Documentos, impressos e livros de escrita contabilística, em resultado da efetivação de qualquer dos riscos garantidos pelo contrato;

d) Suportes informáticos e demais forma de armazenamento de informação.

2. No cômputo desta indemnização apenas será tomado em consideração, o custo efetivo despendido pelo Segurado



para reconstruir ou refazer os referidos "Documentos", sob justificação da necessidade da sua reprodução.

3. A indemnização poderá ser liquidada à medida que as referidas despesas se mostrem efetivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo 12 (doze) meses após verificação do sinistro.

CAPÍTULO XLVII

RESPONSABILIDADE CIVIL ANIMAIS DOMÉSTICOS

Cláusula 119.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

Por via desta cobertura ficam garantidas, em consequência de qualquer sinistro coberto por esta apólice até ao limite do capital seguro, os danos causados por animais domésticos, propriedade do Segurado, quando com ele habitem dentro de casa. Excluem-se da garantia da cobertura aqueles que sejam utilizados como animais de guarda, de caça, ou com qualquer finalidade lucrativa, bem como os animais considerados perigosos, de acordo com o Decreto-Lei 276/2001 de 17 de Outubro e restante legislação sobre a matéria.

Cláusula 120.^a

EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto na cláusula 3.^a do Título II, ficam ainda excluídos desta cobertura:

a) Os danos que derivem do desrespeito pelas condições de segurança impostas pela legislação vigente quanto ao trânsito de animais na via pública;

b) Os danos causados por animais confiados à guarda do Segurado ou por ele alugados e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso.

CAPÍTULO XLVIII HONORÁRIOS DE

TÉNICOS

Cláusula 121.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

Complementarmente ao que possa estar incluído no âmbito de cobertura obrigatório do seguro de incêndio, por via desta

cobertura fica garantido, desde que previamente autorizado pelo Segurador,

o pagamento de honorários a arquitetos, engenheiros ou outros técnicos que devam intervir por conta do Segurado, em caso de sinistro coberto por esta Apólice, para a elaboração de projetos necessários à reconstrução do local afetado, até ao limite fixado no Quadro Anexo.

CAPÍTULO XLIX

DESPESAS COM DOCUMENTAÇÃO

Cláusula 122.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

Por via desta cobertura ficam garantidas as despesas devidamente justificadas, que o Segurado tenha que pagar com o fim de obter documentos, informações ou quaisquer outros elementos de prova, que seja obrigado a fornecer ao Segurador em consequência de sinistro garantido pelo presente contrato e até ao limite fixado no Quadro Anexo.

CAPÍTULO L

DANOS EM BENS DE EMPREGADOS

Cláusula 123.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

Por via desta cobertura ficam garantidos os danos resultantes de qualquer sinistro garantido pelo presente contrato, sofridos pelos bens pertencentes a empregados do Segurado e existentes na habitação segura.

Cláusula 124.^a

EXCLUSÕES

Salvo convenção em contrário são excluídos desta cobertura os danos em:

a) Veículos, atrelados e embarcações, respetivos extras, componentes e acessórios;

b) Valores, tais como dinheiro corrente, cheques, títulos, ouro ou prata em barra, metais preciosos, objetos de ouro, prata e jóias.



TÍTULO VI

COBERTURAS CONTRATÁVEIS POR

CONDIÇÃO ESPECIAL CAPÍTULO LI FENÓMENOS SÍSMICOS

Cláusula 125.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Por via desta cobertura ficam garantidos os danos nos bens seguros, em consequência direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

2. Considerar-se-ão como um único sinistro, os fenómenos sísmicos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros.

3. Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que o Segurador o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devido a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

Cláusula 126.^a EXCLUSÕES

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 3.^a do Título II, com exceção do nº1 alínea f) ficam ainda excluídos:

a) Os danos já existentes à data do sinistro;

b) Os danos ocasionados a construções de reconhecida fragilidade (tais como as de madeira, plástico, toldos, o leados), assim como naquelas em que os materiais de construção resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e em quaisquer objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;

c) Os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;

d) As perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global.

2. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor das franquias declaradas nas Condições Particulares.



Quadro Anexo às Condições Gerais e Especiais do Contrato - Opções de Cobertura, Limites de Indemnização e Franquias

COBERTURAS / GARANTIAS	BASE	TOP	VIP	LIMITES DE COBERTURA
Incêndio, Queda de Raio e Explosão	●	●	●	Capital de Cobertura Base Imóvel e Conteúdo
Tempestades	●	●	●	Capital de Cobertura Base
Inundações	●	●	●	Capital de Cobertura Base
Assistência ao Lar	●	●	●	De acordo com as Condições Gerais
Aluimento de Terras	●	●	●	Capital de Cobertura Base
Furto ou Roubo	■	■	●	Capital de Cobertura Base
Roubo de Dinheiro, Cheques ou Títulos	●	●	●	Por Anuidade - 250€
Danos por Água (inclui Pesquisa de Avarias)	●	●	●	Por anuidade BASE-25.000€ TOP-50.000€VIP-100.000€ (2)
Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública	●	●	●	Capital de Cobertura Base
Atos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem	●	●	●	Capital da Cobertura Base
Derrame Acidental de Instal. de Aquecimento	●	●	●	Capital da Cobertura Base
Queda de Aeronaves	●	●	●	Capital da Cobertura Base
Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais	●	●	●	Capital da Cobertura Base
Quebra de Vidros, Espelhos, Pedras Mármore, Louças Sanitárias e sua colocação	●	●	●	Por anuidade BASE-2.500€ TOP 5.000€, VIP-10.000€
Quebra e Queda de Painéis Solares	●	●	●	Por anuidade - 1000€
Quebra e Queda de Antenas	●	●	●	Capital Próprio BASE-2.500 € TOP-5.000 € VIP- 10.000 €
Demolição e Remoção de Escombros	●	●	●	5 % Capital Cobertura Base
Privação de Uso	●	●	●	5 % Capital do Conteúdo num máximo de 6 meses
Danos em Bens do Senhorio	●	●	●	5 % Capital Cobertura Base
Responsabilidade Civil - Extracontratual Proprietário/Inquilino (3)	●	●	●	Por sinistro/anuidade – Base 25.000€ , TO P 50.000€ , VIP 100.000€
Responsabilidade Civil - Vida Privada	●	●	●	Por anuidade 25.000€ com aplicação da franquia em D.Materiais (3)
Derrame Acidental de Sistema de Proteção contra Incêndios	●	●	●	Capital da Cobertura Base
Mudança Temporária	●	●	●	Por anuidade BASE-2.500€ TO P-5.000€ VI P-10.000€ até 60 dias
Proteção Jurídica	●	●	●	Capital próprio definido nas Condições Particulares
Danos Estéticos	●	●	●	Por anuidade BASE-2.500€ TO P-5.000€ VIP-10.000€
Perda de Rendas	●	●	●	Capital próprio até 700€ / Mês até 12 meses
Veículos em Garagem	●	●	●	Capital próprio
Danos em Instalações de Gás Canalizado	●	●	●	Capital da Cobertura Base
Roubo sobre a Pessoa	●	●	●	500 € por Pessoa e anuidade
Quebra ou Dano em Aparelhos de Detecção de Intrusão ou Alarmes	●	●	●	5% Capital Conteúdo (no máximo 500 €)
Acidentes Pessoas na Habitação	●	●	●	5.000€ p/Pessoa em caso de Morte ou IP
Riscos Elétricos	●	●	●	Por anuidade - 1.000 €
Reconstituição de Jardins, Instalações de Lazer e Caminhos	●	●	●	Capital próprio - 5.000 €
Equipamento Eletrónico e Informático	●	●	●	Capital próprio - 5.000 €
Extensão da Cobertura de Riscos Elétricos	●	●	●	Capital próprio - 5.000 €
Acidentes Pessoais Vida Privada	●	●	●	5.000€ p/ Pessoa ou conjunto de Pessoas em caso de Morte ou IP
Deterioração de Bens Refrigerados	●	●	●	Por anuidade - 500 €
Danos em Canalizações e Instalações Subterrâneas	●	●	●	Por anuidade - 1.000 €
Reconstituição de Documentos	●	●	●	Por anuidade - 500€
Responsabilidade Civil - Animais Domésticos	●	●	●	Por anuidade 25.000 € com aplicação da franquia em Danos Materiais (3)
Honorários de Técnicos	●	●	●	2% danos (no máximo 1.000€)
Despesas com Documentação	●	●	●	3% Capital Conteúdo (no máximo 300 €)
Danos em Bens de Empregados	●	●	●	Capital próprio - 500€
Cobertura Complementar de Fenómenos Sísmicos (*)	●	●	●	

VSO1/2014



FRANQUIAS (Regime Opcional)			
Opção A	150 €	150 €	150 €
Opção B	0 €	0 €	0 €
Fenómenos Sísmicos - Cobertura Complementar	5 % Franquia FS	5 % Franquia FS	5 % Franquia FS

(1) Entende-se por capital da cobertura base o valor do conteúdo e/ou edifício.

(2) Para edifícios e/ou frações com mais de 20 anos de construção e /ou que não tenham renovado as canalizações durante esse período o valor da franquia é de 250,00€

(3) A franquia apenas é aplicada em danos materiais



CONDIÇÃO ESPECIAL 01 ATUALIZAÇÃO

INDEXADA DE CAPITALS

1- Sem prejuízo do previsto na cláusula 19.^a das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao edifício, identificado nas Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

2- As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a atualização prevista no número anterior.

3- O capital atualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo fator resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.

4- O prémio reflete o capital atualizado nos termos do número anterior.

5- Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do n.º 8 da presente Condição Especial;

b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.

6- O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.

7- Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da apólice	Índice IE (Índice de Edifícios) publicado pela A.S.F. em
1.º Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2.º Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.º Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4.º Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

8- Se, a pedido do Tomador do seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.

9- Salvo convenção em contrário, apenas se atualiza, de harmonia com o previsto nos nº 1 e 3, o valor do edifício seguro ou a proporção segura do mesmo.

10- O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

11- Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 19.^a das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

12- O Tomador do seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 02

ATUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITALS (RECHEIOS E RECHEIOS + EDIFÍCIOS)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 433.º e no 1.º do artigo 439.º do Código Comercial, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, constante das Condições



Particulares, será automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice respectivo (IE, IRH e IRHE) publicado trimestralmente pelo Instituto de Seguros de Portugal.

2. O capital actualizado, que constará do recibo de prémio, corresponderá à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares, pelo fator resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.

3. O prémio corresponderá ao capital actualizado nos termos do número anterior.

4. Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

a) **ÍNDICE DE BASE**, o índice que corresponderá à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia.

b) **ÍNDICE DE VENCIMENTO**, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 6.

5. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo de prémio.

6. Se, a pedido do Tomador do seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato será substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.

7. Consideram-se atualizados, de harmonia com o disposto nos n. 1 e 2, todos os valores fixos da apólice com exceção dos relativos a franquias.

8. O estipulado nesta cláusula não

dispensa o Tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

9. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 19.ª das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

10. O Tomador do seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

CONDIÇÃO PARTICULAR 103 RESSALVA DE DIREITOS

A entidade identificada nas Condições Particulares tem interesse neste contrato, o qual não poderá ser alterado ou anulado, não podendo ser paga qualquer indemnização ao abrigo do seu cláusulado, sem o prévio conhecimento da mesma, exceto aumentos de capital ou coberturas.

CONDIÇÃO PARTICULAR 104 LIVROS

O Segurador não reembolsará o valor inteiro das obras desirmanadas, mas somente o valor dos tomos ou frações de obras sinistrados, não sendo da sua responsabilidade as diferenças que resultem entre a impressão anterior e as que mandem fazer os Tomadores do seguro para repor os ditos tomos ou frações. Os manuscritos ou livros raros, isto é, os livros que não sejam de frequente comércio, que não estejam expressa e individualmente mencionados nesta apólice, ficam excluídos do seguro.



Cláusula 127

Privacidade e Proteção de Dados

1. O Segurador procede à recolha e tratamento de dados pessoais do tomador do seguro, do segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, nos momentos de simulação de contrato de seguro, submissão de proposta de condições de seguro, celebração do contrato de seguro, e ao longo da execução deste.
2. Os dados recolhidos destinam-se a uma melhor adequação dos serviços prestados, à gestão e organização da rede de clientes, incluindo a prestação de informação, o envio de comunicações e campanhas comerciais e de marketing, abrangendo ainda mensagens de SMS, e-mails contendo ofertas comerciais, relativas a novos produtos de seguros. O Segurador não é responsável pela segurança e integridade dos dados transmitidos através da internet.
3. Os dados recolhidos são armazenados apenas durante o tempo necessário para a prestação dos serviços por parte do Segurador, ou para cumprimento dos termos das obrigações legais em vigor, e apenas para os fins definidos e devidamente comunicados ao titular no momento da recolha. Todos os dados são armazenados em servidores próprios do Segurador em Portugal, sob os mais exigentes critérios de segurança de informação. No âmbito da sua atividade, o Segurador reserva-se no direito de partilhar informação sobre os dados a entidades terceiras, devidamente autorizadas para o efeito, e desde que garantido o cumprimento da legislação em vigor em matéria de privacidade e proteção de dados.
4. Os dados pessoais recolhidos poderão ainda ser utilizados para comunicação de informações e campanhas sobre produtos e serviços do Segurador, de acordo com a natureza dos dados recolhidos e nos termos da finalidade do tratamento e do consentimento prestado, quando aplicável.
5. O tratamento de dados pessoais relativos à saúde, quando necessários para a execução do contrato de seguro, dependem do respetivo consentimento por parte dos titulares.
6. Sempre que o tomador do seguro seja diferente do segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, e quando aplicável, cabe ao tomador do seguro assegurar perante o Segurador de que detém o necessário consentimento por parte daqueles para autorizar o Segurador a proceder ao tratamento dos respetivos dados pessoais, devendo comunicar àqueles os termos e condições do tratamento por parte do Segurador.
7. De acordo com a legislação em vigor, o titular dos dados poderá em qualquer momento exercer os seus direitos, nomeadamente, poderá aceder aos dados pessoais recolhidos e obter informação sobre o tratamento, corrigir ou alterar os dados, retirar o consentimento ao tratamento, eliminar ou requerer a eliminação dos dados recolhidos, caso o tratamento não seja necessário para a prestação de serviços por parte do Segurador, requerer a portabilidade, e endereçar reclamações sobre o tratamento.
8. A todo o tempo, o titular dos dados poderá opor-se ao tratamento dos dados pessoais recolhidos para efeitos de comunicação de campanhas de marketing e outros serviços, bastando para o efeito entrar em contacto com o Segurador através da área cliente em www.caravelaseguros.pt ou através do contacto epd@caravelaseguros.pt.
9. Para mais informações deverá consultar a Política de Privacidade do Segurador disponível em www.caravelaseguros.pt



CARAVELA, Companhia de Seguros, S.A..

Av. Casal Ribeiro, nº 14, 1000 - 092 Lisboa

Tlf: +351 217 958 690 - Fax: + 351 217 958 694

Capital Social 19.566.101,96 € - C.R.C. de Lisboa, nº 5942,

N.I.P.C 503 640 549